

INDICE DOS ACTOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARANÁ



LEIS	PÁGS.
LEI N. 673—DE 23 DE SETEMBRO DE 1915.— Auctorisa o Presidente do Estado a mandar inscrever nas apolices os dizeres elucidativos de sua qualidade de nominativas, e dá outras providencias	5
LEI N. 674—DE 30 DE SETEMBRO DE 1915.— Fixa a força publica do Estado para o anno de 1916	5
LEI N. 675—DE 5 DE OUTUBRO DE 1915.— Equipara os vencimentos da professora de Prendas da Escola Normal aos dos demais lentes da mesma Escola	11
LEI N. 676—DE 7 DE OUTUBRO DE 1915.— Auctorisa o Governo do Estado a entrar em accordo com o de Alagoas sobre os melhores meios da fiscalisação e arrecadação de impostos sobre os productos e as mercadorias que se encaminham pelo rio S. Francisco, e dá outras providencias	12
LEI N. 677—DE 11 DE OUTUBRO DE 1915.— Concede, pelo prazo de cinco annos, a redução de 50 % do imposto predial aos predios que, satisfazendo os preceitos hygienicos, forem construidos ou reconstruidos dentro do prazo de dois annos, e dá outras providencias	13
LEI N. 678—DE 11 DE OUTUBRO DE 1915.— Concede favores a quem se propuzer	

LEIS	PAGS.
a construir, nesta capital, um prédio apropriado para theatro . . .	14
LEI N. 679—DE 19 DE OUTUBRO DE 1915.—Concede favores á pessoa ou empresa que se propuzer a dotar esta capital de um Matadouro Modelo . . .	16
LEI N. 680—DE 19 DE OUTUBRO DE 1915.—Eleva á categoria de cidade a villa de Itabaianinha . . .	20
LEI N. 681—DE 19 DE OUTUBRO DE 1915.—Concede seis mezes de licença ao Presidente do Estado . . .	20
LEI N. 682—DE 21 DE OUTUBRO DE 1915.—Auctarisa o Presidente do Estado a estabelecer postos policiaes nas zonas limitrophes do Estado, e dá outras providencias . . .	21
LEI N. 683—DE 21 DE OUTUBRO DE 1915.—Dá determinações para o serviço fiscal na margem do S. Francisco . . .	22
LEI N. 684—DE 21 DE OUTUBRO DE 1915.—Crêa a comarca de Campos do Rio Real e dá outras providencias . . .	27
LEI N. 685—DE 23 DE OUTUBRO DE 1915.—Estabelece o modo como devem ser pagas as taxas do consumo d'agua, luz, energia e esgotos . . .	28
LEI N. 686—DE 27 DE OUTUBRO DE 1915.—Auctorisa o Presidente do Estado a <i>reorganizar o pessoal do serviço publico</i> . . .	
LEI N. 687—DE 28 DE OUTUBRO DE 1915.—Institue premios aos agricultores que produzirem e exportarem determinados productos e dá outras providencias . . .	34
LEI N. 688—DE 28 DE OUTUBRO DE 1915.—Abre credito ao Poder Executivo para	

LEIS	PAGS.
pagamento aos herdeiros do coronel Marcolino Ezequiel de Jesus . . .	37
LEI N. 689—DE 30 DE OUTUBRO DE 1915.—Marca o tempo da licença que se deve conceder aos praticos para abrirem pharmacias e fixa o pessoal da Inspectoria de Hygiene e respectivos vencimentos . . .	35
LEI N. 690—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1915.—Reorganisa o Montepio dos Empregados Publicos do Estado . . .	39
LEI N. 691—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1915.—Crêa diversos serviços policiaes para todo o Estado e augmenta o quadro dos funcionarios da Repartição Central da Policia . . .	58
LEI N. 692—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Assenta os meios como devem ser divididas e demarcadas as terras . . .	52
LEI N. 693—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Institue o Conselho Administrativo Estadual e crea o Almoarifado Geral annexo á Repartição de Obras Publicas . . .	63
LEI N. 694—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Reconhece como de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico de Sergipe . . .	66
LEI N. 695—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Auctorisa o Presidente do Estado a pagar o monumento a Ignacio Joaquim Barbosa . . .	67
LEI N. 696—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1915.—Determina o modo pelo qual devem ser apuradas as cleyções para intendentes, concelheiros municipaes e juizes de paz . . .	68

IV

LEIS	PAGS.
LEI N. 697—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1915.— Concede favores ás emprezas que se propuzerem a construir estradas para transporte por meio de automoveis	69
LEI N. 698—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1915.— Concede isenção de direito ás companhias, emprezas ou particu- lares que se propuzerem á con- strução de predios urbanos ou á exploração de industria fabril, agricola, pecuaria ou de minas, e outras industrias sem similares no Estado	70
LEI N. 699—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1915.— Altera disposições do Codigo da Organisação Judiciaria Estadual	3
LEI N. 700—DE 16 DE NOVEMBRO DE 1915.— Fixa a despesa e orça a receita do Estado para o exercicio de 1916	79

Os vencimentos das praças de pret serão diários e pagos quinzenalmente.

O Governador do Estado poderá despende até a quantia de cento e cinquenta mil réis, mensaes com a forragem para os animaes, a cargo do Corpo de Policia.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 30 de Setembro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

LEI 675—DE 5 DE OUTUBRO DE 1915

Equipar os vencimentos da professora de prendas da Escola Normal aos dos demais lentes da mesma Escola.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam equiparados, para todos os effectos, a categoria e vencimentos da professora de prendas da Escola Normal aos dos demais lentes da mesma Escola.

Art. 2.º Quaesquer que sejam os effectos produzidos em consequencia da presente lei, só prevalecerão elles a contar da data em que entrar ella em vigor.

Art. 3.º O Poder Executivo do Estado é autorizado a abrir o necessario credito para occorrer ao dispendio com o augmento do vencimento que da data da publicação desta Lei, passa a perceber a professora da referida escola.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 5 de Outubro de 1915, 27.ª da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

Francisco Monteiro de Almeida.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Outubro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO,
Francisco Monteiro de Almeida.

LEI N. 686—DE 27 DE OUTUBRO DE 1915

Auctorisa o Presidente do Estado a reorganisar o plano do ensino publico do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.^o Fica o Governo auctorisado a reorganisar o plano do ensino publico do Estado, adoptando, quanto ao secundario, os dispositivos do Decreto Federal n. 11.530 de 18 de Março de 1915, com as alterações que lhe forem feitas pelo Congresso Nacional.

Art. 2.^o Approvada que seja pelo Congresso a re-forma feita pelo citado Decreto, o Governo providenciára sobre a equiparação do Atheneu Sergipense ao Collegio Pedro II, observando estritamente o programma daquelle institut) de ensino ou ampliando-o.

Art. 3.^o Os professores de 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias que servem nesta capital e seus subarbios, passarão a perceber os vencimentos da categoria immediatamente superior se tiverem mais de cinco annos de effectivo exercicio do magisterio, ficando auctorisado o Governo a supprimir taes cadeiras, caso se verifique ser dispensavel a sua existencia.

Art. 4.^o Serão considerados vitalicios os professores interinos que, na forma do art. 125 da Reforma Constitucional, contarem mais de quinze annos de effectivos e bons serviços no Estado.

Art. 5.^o Fica creada uma cadeira de ensino mixto primario na cidade de Villanova e restaurada a cadeira do ensino mixto no povoado Terra Vermelha, no municipio de Itabaiana.

Art. 6.^o A frequencia minima de cada cadeira, passará a ser de 20 alumnos, nas de 1.^a categoria; de

25 nas de 2.^a e de 30 nas de 3.^a e 4.^a, ficando o Governo

essa frequencia ou transferir-lhes a sede.

Art. 7.^o Para preparo e prova de aptidão para o magisterio, fica, desde já, creada a classe dos professores estagiarios em todos os grãos do ensino.

§ 1.^o As primeiras nomeações—exceptuados os casos de concurso—serão para dita classe; e só depois de trez annos de effectiva permanencia nas cadeiras que lhes forem designadas e se verificar que desempenharam satisfactoriamente as funções do professorado, serão os estagiarios considerados professores effectivos com as vantagens asseguradas aos desta classe.

§ 2.^o Para as adjunctas, auxiliares ou substitutas de nomeação do Governo que tiverem mais de trez annos de pratica do ensino, o estagio será de um anno.

§ 3.^o Não se computará como tempo de estagio o de licenças e dispensas por qualquer motivo.

Art. 8.^o O corpo docente dos institutos de ensino do Estado compor-se-á de: professores cathedrauticos, professores adjunctos, professores estagiarios e, simplesmente, professores: professores cathedrauticos serão os proprietarios de cadeiras do Atheneu Sergipense e da Escola Normal; professores adjunctos os auxiliares do ensino de taes cadeiras; professores estagiarios, os que forem nomeados em virtude do art-7.^o; simplesmente professores os do ensino primario, desenho, musica, trabalhos manuaes e outras materias que a estas se assemelhem ou possam ser equiparadas.

Art. 9.^o Fica o Governo do Estado auctorisado a crear a cadeira da lingua alemã no Atheneu Sergipense, nomeando para reger-a pessoa idonea, independente de concurso, logo que for equiparado o mesmo Atheneu ao Collegio Pedro II, abrindo-se para isto o necessario credito.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 de Outubro de 1915, 27. da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO,
Francisco Monteiro de Almeida.

INDICE DOS ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS	PAGS.
DECRETO N. 587 — DE 9 DE JANEIRO DE 1915. — Expede regulamento para o serviço da Instracção Publica do Estado de Sergipe.	137
DECRETO N. 588 — DE 25 DE JANEIRO DE 1915. — Expede Regulamento para o serviço de esgotos desta capital.	208
DECRETO — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915. — Reconduz no cargo de juiz municipal do termo da Capella, o bacharel Salviano Corrêa de Oliveira Andrade.	218
DECRETO — DE 4 DE MARÇO DE 1915. — Nomeia o cidadão Gaspar de Carvalho Lima para a serventia vitalicia dos officios de 2º tabellião do Publico Judicial e Netas e Official do Registro de Hypothecas de Laranjeiras.	218
DECRETO N. 589 — DE 9 DE MARÇO DE 1915 — Eleva a 392 o numero de soldados do Corpo Policial.	219
DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1915. — Reintegra no exercicio dos officios de 2º tabellião do termo de Itabaiana o cidadão Rufino José da Fonseca.	219
DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1915. — Prevê o tabellião avulso Jeronymo da Rosa Leite nos officios de tabellião vitalicio do termo de Riachão.	221
DECRETO N. 590 — DE 19 DE ABRIL DE 1915. — Marca a ajuda de custos aos offi-	

DECRETOS	PAGS.
ciaes do Corpo Policial que vi- jarem dentro do Estado	221
DECRETO—DE 21 DE ABRIL DE 1915.—Fixa do resto da pena a que foram con- demnados os réos Febrônio Anto- nio de Souza e João José dos Santos	222
DECRETO N. 591—DE 8 DE MAIO DE 1915.— Crea Postos Fiscaes nos povoados Ilha dos Bois, Amparo e Canhoba	223
DECRETO N. 592—DE 19 DE MAIO DE 1915.— —Fixa o pessoal diarista da Uziua Electrica	224
DECRETO N. 593—DE 21 DE MAIO DE 1915.— Dá instrucções para execução das leis n. 6, de 15 de Julho de 1892, e n. 648, de 25 de Outubro de 1913, na parte referente a licença com vencimentos.	227
DECRETO N. 594—DE 22 DE MAIO DE 1915.— Crea Postos Fiscaes no povoado Umbauba, Municipio de Villa Chri- stina, e na Villa de Santa Luzia.	228
DECRETO N. 595—DE 24 DE MAIO DE 1915.— Restabelece o Posto Fiscal creado pela Lei n. 76, de 13 de Outubro de 1894, no povoado Pindoba, Mu- nicipio de Villanova	229
DECRETO N. 596—DE 27 DE MAIO DE 1915.— —Fixa as percentagens que de 1.º de Julho futuro em deante deve- rão perceber os empregados da Exactoria de Itabaianinha.	230
DECRETO N. 597—DE 28 DE MAIO DE 1915.— Providencia sobre a arrecadação das rendas estadoaes nos limites deste com o visinho Estado da Ba- hia, elevando a 5 o numero de guar-	

DECRETOS	PAGS.
das da Exactoria de Campos e redu- zindo a egual numero o de guardas da Exactoria de Ananias	
DECRETO N. 598—DE 29 DE MAIO DE 1915.— Crea dez logares de guarda em di- versas Estações arrecadadoras do Estado	231
DECRETO N. 599—DE 2 DE JUNHO DE 1915.— Crea um Posto Fiscal no logar de- nominado Praia da Bôaviagem, Municipio da Estancia	232
DECRETO N. 600—DE 2 DE JUNHO DE 1915.— Manda que continuem a ser expor- tados pelo Mesa de Rendas da Estancia os generos fabricados nos Engenhos e Uzinas do Mu- nicipio de Santa Luzia	233
DECRETO—DE 3 DE JUNHO DE 1915.—Nomeia interinamente o cidadão Antonio Rodrigues da Silva para os officios de 1.º tabellião do Termo de Ita- baiana	234
DECRETO—DE 30 DE JUNHO DE 1915.—Re- conduz o bacharel Luiz Loureiro Tavares no cargo de juiz munici- pal do Termo de Aracajú.	234
DECRETO N. 601—DE 7 DE JULHO DE 1915.— Manda substituir as tabellas de que tratam os arts. 24 e 25 do Re- gulamento que baixou com o De- creto n. 584, de 9 de Novembro de 1914, pelas que acompanham ao Decreto deste numero	235
DECRETO—DE 14 DE JULHO DE 1915.—Perdo- a ao sentenciado Primo José Fel- iciano o resto da pena.	237
DECRETO—DE 22 DE JULHO DE 1915.—No- meia interinamente o cidadão Ma-	

DECRETOS	PAGS.
noel Simões de Souza Borges tabellião do termo de Campo do Britto	
DECRETO—DE 27 DE JULHO DE 1915.—Exonera, a pedido, o tabellião do Publico Judicial e Notas do Termo de S. Paulo e nomeia para os mesmos Officios o cidadão José Telles de Menezes	238
DECRETO—DE 7 DE AGOSTO DE 1915.—Exonera, a pedido, o cidadão Oséas de Carvalho Andrade da serventia vitalicia dos Officios de Justiça do Termo de Annapolis, e nomeia o cidadão Emilio Rocha para exercer interinamente ditos Officios	239
DECRETO—DE 21 DE AGOSTO DE 1915.—Nomeia o cidadão Manoel Antonio Simões para exercer vitaliciamente os Officios de Justiça do Termo de Pacatuba.	239
DECRETO—DE 31 DE AGOSTO DE 1915.—Concede que os juizes municipaes dos termos de Propriá e S. Paulo permutem os respectivos termos.	240
DECRETO—DE 7 DE SETEMBRO DE 1915.—Commuta a pena do sentenciado Manoel de Araujo Brasiliense.	240
DECRETO—DE 7 DE SETEMBRO DE 1915.—Perdôa do resto da pena o sentenciado Mamede Francisco de Salles	241
DECRETO—DE 18 DE SETEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão João Góes de Andrade para a serventia interina dos Officios de tabellião do termo de N. S. das D'ras.	241
DECRETO—DE 25 DE SETEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão Antonio da Motta	

DECRETOS	PAGS.
Cabra para a serventia dos Officios de Justiça do termo de M. hypothecas da comarca do mesmo nome	242
DECRETO—DE 27 DE SETEMBRO DE 1915.—Reconduz no cargo de juiz municipal do termo de Laranjeiras o bacharel Ascendino d'Avila Garcez.	242
DECRETO—DE 12 DE OUTUBRO DE 1915.—Perdôa o sentenciado João Claudio de Sant'Anna	243
DECRETO—DE 19 DE OUTUBRO DE 1915.—Remove, a pedido, o juiz municipal do termo de Campos, bacharel Plutarcho Jaguaribe	243
DECRETO—DE 19 DE OUTUBRO DE 1915.—Nomeia o bacharel Octavio de Souza Leite Filho para exercer o cargo de juiz municipal do termo de Campos	243
DECRETO—DE 21 DE OUTUBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão Manoel Simões de Souza Borges para a serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas do termo do Campo do Britto.	244
DECRETO—DE 21 DE OUTUBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão Augusto de Carvalho Andrade para a serventia vitalicia dos officios de 2º tabellião do publico judicial e notas do termo de Annapolis	244
DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1915.—Commuta as penas dos sentenciados Benevenuto Alves de Assis e Domingos Bispo dos Santos	245

DECRETOS	PAGS.
DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1915.—Perdão ao sentenciado João Feliciano dos Santos o resto	
DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1915.—Commuta a pena do sentenciado José Thomaz Maria	246
DECRETO N. 602—DE 27 DE OUTUBRO DE 1915.—Determina as datas em que deve começar o pagamento das taxas de consumo de agua, energia, luz electrica e esgotos, de conformidade com a Lei n. 685, de 23 de Outubro de 1915	246
DECRETO—DE 29 DE OUTUBRO DE 1915.—Prové vitaliciamente o cidadão José Telles de Menezes nos officios de tabellião do termo de São Paulo	253
DECRETO—DE 29 DE OUTUBRO DE 1915.—Nomeia o bacharel José Joaquim da Fonseca juiz de direito da Comarca de Campos do Rio Real	254
DECRETO—DE 8 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia o bacharel João de Mello Prado juiz municipal do termo de Gararú	254
DECRETO—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Divide o cartorio do termo de Campos	254
DECRETO—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Designa o tabellião e escrivão do termo de Campos para o 2º officio do mesmo termo	255
DECRETO N. 603—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Manda que seja observado Regulamento do Montepio dos Empregados Publicos do Estado	255
DECRETO—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão Rufino Aquino dos	

DECRETOS	PAGS.
Santos tabellião interino do termo de Campos	274
DECRETO—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915.—Prové vitaliciamente o cidadão Antonio da Motta Cabral nos officios de 1º tabellião de Maroim	275
DECRETO N. 604—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915.—Manda que seja observado regulamento sobre o funcionamento do Conselho Administrativo Estadual	275
DECRETO—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão João Ferreira Santos Reis para a serventia interina dos officios de tabellião do termo de Villa Christina	281
DECRETO—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão João Damasceno de Jesus escrivão interino do 2º officio de justiça do termo do Lagarto	282
DECRETO—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia o cidadão João Damasceno de Jesus 1º tabellião interino do termo de Lagarto	282
DECRETO N. 605—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1915.—Manda observar Regulamento do Almoarifado Geral	283
DECRETO—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1915.—Torna sem effeito o Decreto de 20 de Novembro corrente que nomeou interinamente o cidadão João Ferreira Santos Reis para os officios de tabellião de Villa Christina e nomeia para os mesmos officios o cidadão Juvencio Ferreira Dias	291
DECRETO N. 606—DE 26 DE NOVEMBRO DE 1915.—Divide em trez districtos	

DECRETOS	PAGS.
fiscaes as zonas sul e oeste do Estado e dá providencias a respeito	291
DECRETO—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1915.—Nomeia director para o Secretariado Geral do Estado	292
DECRETO N. 607—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1915.—Determina que, em virtude da Lei n. 700 de 16 deste mez, a Secretaria do Governo passe a ter a designação de Secretaria Geral do Estado	293
DECRETO N. 608—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1915.—Manda que a Repartição de Obras Publicas, com a denominação de Directoria de Obras, Agricultura, Industria e Viação fique subordinada à Secretaria Geral do Estado, e fixa o respectivo pessoal	293
DECRETO—DE 2 DE DEZEMBRO DE 1915.—Exonera o intendente municipal da capital	296
DECRETO—DE 2 DE DEZEMBRO DE 1915.—Nomeia intendente municipal da capital	296
DECRETO N. 609—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1915.—Crêa a Inspectoria de Aguas, Esgotos e Horto Botanico	296
DECRETO N. 610—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1915.—Fixa o numero e vencimentos dos empregados da Uzina de Electricidade	300
DECRETO N. 611—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915.—Manda observar Regulamento para a arrecadação de impostos	303
DECRETO N. 612—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1915.—Expede Regulamento para	

DECRETOS	PAGS.
execução da Lei n. 677, de 11 de Outubro de 1915	386
DECRETO N. 613—DE 17 DE DEZEMBRO DE 1915.—Manda executar a execução da lei n. 698 de 12 de Novembro de 1915.	388
DECRETO—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1915.—Provê vitaliciamente o 1º tabellião interino do termo de Campos.	393
DECRETO N. 614—DE 20 DE DEZEMBRO DE 1915.—Approva a Tarifa para o exercicio de 1916	393
DECRETO—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1915.—Nomeia procurador geral do Estado	411
DECRETO N. 615—DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915.—Dá nova denominação ás repartições publicas	412
DECRETO N. 616—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915.—Baixa Regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças	412
DECRETO N. 617—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915.—Baixa Regulamento para o serviço da Directoria de Segurança Publica	495
DECRETO N. 618—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1915.—Baixa Regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Hygiene e Saude Publica.	539
DECRETO N. 619—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.—Dá Regulamento à Secretaria Geral do Estado	580
DECRETO—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.—Nomeia tabellião interino do termo de Propriá	618

DECRETO N. 587 — DE 9 DE JANEIRO DE 1915

Expede regulamento para o serviço da Instrução Publica do Estado de Sergipe

O Presidente do Estado, usando da attribuição constitucional e da auctorisação que lhe confere o art. 23 da Lei n. 672 de 10 de Novembro de 1914 :

considerando que entre o regulamento que baixou com o Decreto n. 584 de 29 de Julho de 1914, para execução da Lei n. 663 de 28 de Julho do mesmo anno, havia contradicções e omissões que dificultavam sua applicação ; e

considerando que o regulamento não chegou a entrar em vigor por ter sido suspensa a sua publicação em vista destas contradicções e omissões ;

manda que, para execução da Lei n. 663 de 28 de Julho de 1914, seja observado o regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915, 27.ª da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VAFLADÃO.
Francisco Monteiro de Almeida.

Regulamento Geral da Instrução Publica do Estado de Sergipe

PARTE GERAL

CAPITULO I

Art. 1.º A Instrução Publica, no Estado de Sergipe, divide-se em trez graus : primaria, normal e secundaria.

A primaria, gratuita, é ministrada em escolas isoladas e Grupos Escolares, e será obrigatoria logo que permitam as condições do Estado.

A delegação

Escola Normal
 → A normal é ministrada ao sexo feminino na Escola Normal, e ao masculino no Atheneu Sergipense em curso anexo ao secundario.

A secundaria no Atheneu Sergipense a ambos os sexos.

Art. 2º. As disciplinas de cada grau serão distribuidas por series, conforme os respectivos programmas.

Art. 3º. As escolas primarias e Grupos Escolares conferem certificados de habilitação no curso primario, segundo o modelo anexo, assignados pelo director do Grupo ou pelo professor da escola e pelo alumno.

Estes titulos levarão no verso os grács de aprovação obtidos em exames finais.

Art. 4º. A Escola Normal confere diplomas de professora primaria ás alumnas que terminarem o respectivo curso, segundo o modelo anexo, que serão assignados pelo director e pela alumna e levarão no verso as notas de aprovações finais.

Art. 5º. O Atheneu Sergipense confere certificado de habilitação nas materias do curso secundario aos que completarem este curso, e diplomas de professor primario aos que fizerem o curso normal.

Os certificados do curso secundario levarão as assignaturas do director e dos alumnos, e no verso as notas de aprovações finais.

Os titulos de professor primario, conferidos pelo Atheneu, levarão além das assignaturas do director e dos alumnos a do director geral da Instrução, depois de registrados nas respectivas Secretarias. Levarão tambem no verso as notas de aprovações finais.

Art. 6º. Os alumnos que completarem o curso integral, e os que completarem

todo este curso, serão sujeitos a exames de professor primario, sujeitando-se previamente ao curso de Pedagogia.

Art. 7º. De posse do certificado do exame de Pedagogia e dos que provem ter sido o candidato aprovado nos quatro primeiros annos ou em todos do curso integral, requererá ao director do Atheneu diploma de professor primario, observando o prescripto no art. 5º.

Art. 8º. Os professores diplomados de 1912 para cá e os anteriores áquella data, que não tiverem sido providos não poderão ser de ora em deante sinão depois que tiverem pelo menos dois mezes de tirocinio como professores substitutos ou auxiliares dos Grupos Escolares.

CAPITULO II

VANTAGENS, PENAS E DEVERES DO PROFESSORADO PUBLICO

Art. 9º. Os professores primarios, lentes e professores da Escola Normal e do Atheneu, gosarão de todas as vantagens e direitos constantes da lei que rege a Instrução Publica (arts. 34 e 35 e seus paragrafos); salvo a hypothese dos primarios não titulados e dos professores da Escola Normal, e do Atheneu, os quaes só serão vitalicios depois de cinco annos de serviço, com as interrupções legais.

Art. 10. Para receberem seus vencimentos, os professores primarios requererão attestados de frequencia, na capital ao director geral, no interior aos delegados do ensino.

Na falta destes, attestarão os inspectores se estiverem presentes, o 1º supplente do juiz municipal ou qualquer dos membros da commissão de estatistica, na falta dos primeiros.

Os lentes e professores normaes e secundarios receberão directamente no Thesouro mediante as respectivas folhas de pagamentos, organizadas por suas Directorias.

Art. 11. Os professores primarios, lentes e professores normaes e secundarios estão sujeitos ás seguintes penas:

1ª - Serem suspensos dos respectivos empregos;

2ª - No caso de reincidencia, desconto da terça parte da gratificação de um mez; na segunda reincidencia perda da metade da gratificação de um mez, cumprindo os respectivos directores fazer as communicações precisas, para os devidos fins;

c) em terceira reincidência, suspensão até oito dias pelos respectivos directores, e por mais de oito até trinta pelo Presidente do Estado, com perda da gratificação ou dos vencimentos, conforme a falta;

d) processo disciplinar do qual poderá resultar suspensão até trez mezes com perda total dos vencimentos, ou perda da cadeira.

Paragrapho unico. As penas das letras a e b, e a de suspensão até oito dias poderão ser applicadas pelos inspectores do Ensino, quando em inspecção, na area de seus districts, dependendo a ultima da approvação do director geral.

Art. 12. Da pena de suspensão haverá recurso no ensino primario para o director da Instrucção, nos outros graus para o Presidente do Estado, no prazo de quarenta e oito horas na capital e de quinze dias no interior.

Paragrapho unico. O recurso suspende a applicação da pena, até a sua confirmação e deve ser acompanhado da informação da auctoridade que a impoz.

Art. 13. Os directores da Instrucção e da Escola Normal, e do Atheneu poderão conceder licença até oito dias, com ordeudo aos docentes e empregados de suas Secretarias, os delegados do Ensino e directores dos Grupos, até trez dias, na esphera de suas attribuições.

Art. 14. São deveres do professorado publico nos trez graus, além do que lhes compete em outras partes do regulamento, regimentos internos e programmas:

- a) empenhar-se sinceramente pela boa direcção do ensino e educação de seus alumnos;
- b) fazer, na epoca propria, a matricula dos alumnos, quanto ao ensino primario;

comparecer diariamente á aula, sendo o pro-

meiro a seguir:

- d) cumprir fielmente os programmas do curso;
- e) não faltar aos seus deveres sem imperioso motivo e neste caso communicar á auctoridade competente;
- f) ter em boa ordem a sala de aula sob o ponto de vista pedagogico e hygienico;
- g) trazer em dia e aseada a escripturação respectiva;

h) manter a disciplina em aula e mesmo fóra della, fiscalizando a conducta dos alumnos, recorrendo á auctoridade paterna quando preciso, e applicando as punições que lhes couberem segundo o regimen adoptado e mais prescripções regulamentares;

i) remetter mensalmente á Directoria um mappa contendo as informações sobre o movimento da escola (annexos ns. 3 e 4). Nos ensinos normal e secundario, as cadernetas servirão de mapps de informação;

j) franquear a aula á inspecção dos encarregados da fiscalisação e ás auctoridades superiores do ensino e do Estado, não admittindo, porém, assistentes permanentes;

k) trazer em regra o livro de inventario da escola, zelar o material e entregal-o ao seu substituto, ou ao delegado do ensino, quando tenha de deixar a cadeira, enviando á Directoria copia do mesmo inventario. Isso quanto ao ensino primario.

Art. 15. Não devem os professores dos trez graus:

- a) ter occupações estranhas ao seu ministerio durante a aula;
- b) empregar os alumnos em misteres alheios ao ensino;
- c) fazer fóra da aula a correcção dos exercicios graphicos;
- d) mandar ou permitir que os alumnos façam quaesquer exercicios escolares em casa;
- e) ensinar por livros que não os adoptados pelas respectivas Congregações;
- f) ensinar em curso particular aos seus discipulos e a alumnos de qualquer aula publica.

CAPITULO III

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16. O processo disciplinar poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado nos trez graus do ensino, do director da Instrucção e da Escola Normal, e do Atheneu, nos respectivos graus, ou a

requisição ou queixa dos delegados do Ensino, dos directores de Grupos, inspectores do Ensino, ou ainda dos paes dos alumnos, que documentarão a queixa.

Art. 17. Observado o artigo antecedente, o director respectivo mandará ouvir o accusado para que este faça sua defesa no prazo de trinta dias.

Art. 18. Recebida a defeza, o director reunirá a Congregação respectiva para iniciar o processo no prazo de oito dias.

Art. 19. A Congregação, de posse da accusação e da defeza, nomeará trez dos seus membros para darem parecer dentro de cinco dias.

Art. 20. Na seguinte sessão marcada pelo seu presidente, a Congregação discutirá o parecer e votará por escrutinio secreto. A sentença será lavrada na propria acta da sessão.

Art. 21. Terminada a sessão e assignada a acta por todos os lentes julgadores, o director mandará extrair copia *verbo-adverbium* e a remetterá ao Presidente do Estado para sustentar a pena, quando não for absolutoria.

Art. 22. Julgado em ultima instancia, o processo voltará á respectiva Directoria para ser archivado.

Art. 23. São casos de processo disciplinar, alem dos decorrentes do artigo 11 e paragrafos: o abandono da cadeira por mais de trinta dias sem licença; deixar de assumir o exercicio da cadeira trinta dias depois de nomeado, ou removido, e de esgotada a licença em cujo gozo estava o professor ou lente; a pratica de actos contra a moral e a integridade physica dos alumnos, no exercicio do cargo ou fora d'elle.

1ª PARTE,

CAPITULO I

Art. 24. O ensino primario será ministrado em predios hygienicos e pedagogicamente adequados, fornecidos pelo Estado.

Paragraphe unico. Enquanto o Estado não puder satisfazer esta exigencia, a Directoria da Instrucção, na capital, e os delegados do Ensino no interior, autorisarão o aluguel de casas para nellas funcionarem as escolas.

Art. 25. Na capital e nas cidades, o Governo poderá reunir em Grupos as escolas isoladas sob direcção uniforme, no mesmo edificio.

Art. 26. Annexos á Escola Normal funcionarão um Grupo Escolar Modelo e uma Escola Isolada Modelo para pratica das normalistas.

Art. 27. Na instalação dos Grupos serão aproveitados os professores das escolas absorvidas, que ficarão extinctas.

Art. 28. As escolas isoladas serão: umas do sexo masculino, outras do feminino, outras de ambos os sexos ou mixtas.

As primeiras serão regidas de preferencia por professores, as segundas e ultimas exclusivamente por professoras.

Art. 29. Onde houver uma só cadeira será mixta a escola; onde duas, uma de cada sexo; onde trez duas do sexo mais numeroso; onde quatro, duas de cada sexo, e assim por deante.

Paragraphe unico. Nos arrabaldes da capital e cidades, havendo uma só escola será mixta.

Art. 30. A criação dos Grupos se fará de preferencia nas cidades cujas Municipalidades ou particulares offerecerem edificios adequados ou adequaveis.

Art. 31. Os Grupos constarão de quatro classes para cada sexo, excepto o Modelo que é só feminino, e os meios Grupos que terão duas classes para cada sexo.

PROGRAMMA DO ENSINO PRIMARIO

Art. 32. O curso primario será de quatro annos em todas as escolas isoladas e Grupos Escolares, abrangendo as seguintes disciplinas:

- a) Leitura e calligraphia;

- b) Ensino pratico da lingua portugueza
- c) Arithmetica até Systema Metrico com todas as operações ;
- d) Noções de Geographia geral e do Brasil e particular de Sergipe, de Cosmographia e de Historia Patria ;
- e) Noções geraes de sciencias phisicas e naturaes (Licções de coisas.)
- f) Desenho linear ;
- g) Trabalhos manuaes apropriados aos sexos ;
- h) Musica (cantos e hymnos por audição) ;
- i) Gymnastica sueca.

CAPITULO III

CLASSIFICAÇÃO, CREAÇÃO, CONSERVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS ESCOLAS

Art. 33. As escolas são classificadas em 4 cathogorias : de povoado, de villa, de cidade, de capital e suburbios. Os Grupos Escolares da capital, quanto ao provimento das suas cadeiras, formam cathogoria especial.

Paragrapho unico. Os Grupos Escolares de cidade são da mesma cathogoria das escolas por elles absovervidas, para todos os effeitos.

Art. 34. A criação de cadeiras do ensino primario será feita por lei ordinaria quando se verificar que na localidade ha mais de vinte e cinco creanças de cada sexo em condição de aprender. A criação dos Grupos pelo Governo do Estado se fará de preferéncia nas cidades, cujas Municipalidades ou particulares offerecerem edificios proprios á installação.

Art. 35. De cada seis conservada uma escola em nos povoados, de vinte nas villas, de vinte e cinco nas cidades e na capital.

Art. 36. As escolas isoladas e cada classe de Grupo não poderão ter mais de cincoenta alumnos de matricula.

Art. 37. Nos Grupos Escolares, as quatro classes corresponderão a outros tantos annos ; nas escolas isoladas a 3^a e 4^a classes figurarão uma só.

Art. 38. Reconhecida a falta de frequencia durante trez mezes consecutivos, o director da Instrucção communicará o facto ao Governo para que este supprima a cadeira ou transfira a sua sede. No caso de supressão, o Governo communicará o facto á Assembléa Legislativa, motivando-o.

CAPITULO IV

ORGANISAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 39. As escolas serão dotadas de mobiliario e material escolar, e dos livros precisos para a escripturação, sendo por tudo responsavel o professor até a passagem dos mesmos objectos ao seu successor, o que fará por meio de inventario, de tudo dando conta á Directoria da Instrucção, sob pena de indemnisação.

Art. 40. Haverá em cada escola :

- 1 livro de matricula ;
- 1 de termos de visitas ;
- 1 de inventario ;
- 1 de termos de exames e promoções ;
- 1 de registro da correspondéncia ;
- 1 de caderneta de notas, afóra as listas de chamada que se renovarão cada mez.

Paragrapho unico. Salvo o livro de termos de visitas, todos os mais são propriedade da escola, pelo que não poderão ser desviados, devendo, no caso de remoção ou supressão, serem entregues ao delegado do Ensino ou enviados á Directoria.

Art. 41. As escolas deverão ser situadas de modo que aproveitem o mais possivel ás diversas zonas da

Art. 42. A disciplina é uma das condições essenciaes ao exito do ensino. Tem por fim manter a ordem, o silencio e a attenção entre os alumnos, e induzil-os ao sentimento de justiça e dever, para com o mestre e os collegas.

Art. 43. São absolutamente prohibidos os castigos physicos ; a disciplina escolar repousa na affeição respeitosa do mestre para com os alumnos.

Art. 44. Como meios disciplinares o professor empregará : reprehensão em particular, em primeiro logar, antes aconselhando do que censurando ; em segundo logar, reprehensão perante a classe ; em terceiro, perda de uma ou mais notas boas ; em quarto, privação do recreio durante o qual o alumno terá de copiar uma lição tantas vezes quantas permittir o tempo ; em quinto e ultimo logar, e por motivos serios, exclusão temporaria ou definitiva da aula, sendo esta ultima solução communicada ao director na Capital, e aos delegados do Ensino no interior, assim como os motivos que a determinarem.

Paragrapho unico. Da pena de exclusão definitiva haverá recurso para o director.

Art. 45. Como premios poderão ser admittidos elogio perante os alumnos, occupação dos primeiros logares na classe, bilhete de satisfação, contagem por duas de cada nota boa obtida nas lições do dia, e inclusão do nome no quadro de honra.

Art. 46. O comportamento será avaliado com o aproveitamento, tendo o professor em conta o asseio e a attenção, a urbanidade e morigeração do alumno.

Art. 47. As quotas do expediente serão pagas aos professores no acto do recebimento dos seus vencimentos.

CAPITULO V

PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 48. O provimento das cadeiras do ensino

categorica e successivamente até a quarta, e por nomeação do Governo.

Art. 49. Vagando uma cadeira de 1ª categorica, o Governo escolherá dentre as normalistas que tiverem pelos menos dois mezes de pratica nos Grupos Escolares, como adjunctas, a professora que tiver de regula-

Art. 50. Na falta de professores nas condições do artigo antecedente, será aberto concurso de habilitação pela forma ordinaria, no prazo de trinta dias, a contar do da vaga.

Art. 51. Não havendo concurrentes do Estado, serão admittidos ao concurso normalistas de outros Estados e diplomados por quaesquer Institutos de ensino do Estado ou do Paiz.

Art. 52. Para se inscreverem, os candidatos requererão ao director da Instrução juntando como documento seus diplomas, ou publica forma dos mesmos ; certidão da Directoria da Instrução que prove ter pratica do ensino primaria, quando for o caso ; certidão de idade de dezoito a quarenta annos ; folha corrida com prova de boa conducta e não ter soffrido condemnação por qualquer crime ; atestado medico de vaccina e que prove não soffrer de molestia contagiosa.

Art. 53. Encerrada a inscripção, o director da Instrução nomeará uma commissão examinadora de trez membros dentre os lentes da Escola Normal ou os docentes dos Grupos Escolares, a qual formulará na occasião da primeira prova os pontos sobre os quaes deverão versar as provas, abrangendo todas as materias do ensino primario relativas ao quarto anno dos Grupos da capital, não podendo exceder de trinta, nem decrescer de vinte.

Art. 54. As provas serão : escripta, oral e pratica.

§ 1º. O ponto para a prova escripta será um só para todos os concurrentes, que terão duas horas para effectual-a.

§ 2º. O da prova oral será tirado por cada candidato, á sorte, como todos os mais pontos, arguindo cada examinador quinze minutos.

§ 3º. A prova pratica ou pedagogica durará meia hora e constará de uma lição dada á classe primaria,

formulador pela commissão, antes da prova. Ao candidato será dada meia hora para reflectir.

§ 4º. Havendo mais de trez candidatos formarão outra turma os excedentes.

Art. 55. Terminado o concurso, a Congregação da

Escola Normal, perante a qual será feito o concurso, reunida em sessão, votará em escrutínio secreto sobre o merecimento dos candidatos, habilitando-os ou não, e logo em novo escrutínio classificará os aprovados por maioria de votos. Terminadas as votações, lavrar-se-á uma acta de todo o occorrido e della enviar-se-á copia ao Presidente do Estado, que nomeará um dos classificados.

Paragrapho unico. Esta acta final não é a unica; no fim de cada prova durante o concurso, será lavrada acta correspondente ao trabalho do dia.

Art. 56. O candidato que não conseguir no primeiro escrutínio maioria de votos será considerado reprovado e não entrará em classificação.

Art. 57. Si nenhum candidato inscrever-se, o Governo poderá prover a cadeira por pessoa que reuna os requisitos precisos para professor primario na forma da Lei.

Art. 58. O aproveitamento das cadeiras nos Grupos da capital se fará por concurso de notas, sendo escolhidos dentre os professores diplomados do Estado os que melhor classificação apresentarem segundo as notas de approvação no curso normal, e de zelo e aptidão provadas no exercicio do seu ministerio como adjunctos e como professores.

Paragrapho unico. Estas notas serão fornecidas ao Governo pela Directoria da Instrução, colhidas em sua repartição e nos relatorios dos inspectores do Ensino.

CAPITULO VI

ANNO LECTIVO, FERIAS, MATRICULA E EXAMES

Art. 59. O anno lectivo primario começará a 1.º de Janeiro, e terminará a 31 de Dezembro. Durante os dias de ferias e férias, durante a semana santa, nos tres dias de Carnaval e de 15 a 30 de Janeiro.

Art. 60. As matriculas começarão a 20 de Janeiro e poderão ser prorogadas pelo director da Instrução, na capital, e pelos delegados do Ensino, no interior, enquanto permittir a lotação legal.

Art. 61. A idade escolar é de 6 a 14 annos, devendo o matriculando ser vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa.

Art. 62. No livro da matricula declarar-se-á o nome, a idade, a filiação, a naturalidade, a data da matricula, nome, profissão e naturalidade do pae.

Art. 63. As aulas durarão cinco horas, com intervallo de meia hora entre as duas metades do tempo, para recreio, começando ás 9 horas, e devendo encerrar-se ás 2 horas.

Art. 64. As notas de aproveitamento e conducta serão classificadas, como: pessimas, más, soffríveis, regulares, boas e optimas, e reduzidas a pontos: dois zeros equivalem a nota pessima; um a nota má; 1, 2 e 3 a nota soffrível; 4, a regular; 5 a boa, e 6 a optima.

Art. 65. Encerradas as aulas, começarão os exames, que serão por promoção do 1.º ao 4.º anno, e finais deste ultimo por meio de provas escriptas e oraes.

Paragrapho unico. No julgamento terão sempre valor as notas de aproveitamento e de conducta.

Art. 66. Haverá duas epochas de promoção: em Novembro, de anno para anno; em Junho, de 1.º a 10.º de secção para secção.

Art. 67. Nas aulas isoladas as promoções de Junho serão feitas pelo proprio professor e as de Novembro por uma commissão composta do professor da cadeira, de outro professor da localidade, si houver, ou de pessoa idonea, no caso contrario, e do delegado do Ensino, como presidente. Nos Grupos as promoções nas secções serão feitas pelo director e o professor da cadeira, e as do fim do anno pela commissão nomeada pelo director dentre os professores do Grupo, sendo elle o presidente.

As mesmas commissões poderão servir nos exames finais.

Art. 68. Os alumnos aprovados em exame final do 4.º anno receberão um certificado de habilitação, segundo o modelo annexo.

Art. 69. Para as promoções, o calculo será feito

sobre as notas do semestre ; para os exames finais, sobre as notas obtidas nos exames.

As approvações serão : simplesmente, plenamente, e distincção. Simplesmente, quando houver maior numero de notas boas ; plenamente, quando houver unanidade em notas boas ; distincção, quando houver maior numero de notas optimas, sendo todas as mais boas.

Será reprovado o alumno que apenas tiver obtido a metade ou menos de notas boas.

Paragrapho unico. O alumno que tiver a metade ou menos de notas boas até dois terços, mas que se recomendar por sua conducta, pelo interesse e esforço no estudo, poderá ser approvado simplesmente.

Art. 70. No lançamento das notas de aproveitamento e conducta o professor terá sempre em conta a idade, a capacidade intellectual, o esforço e a conducta do alumno.

Art. 71. Os exames finais no quarto anno dos Grupos e escolas isoladas constarão, como acima ficou dito, de provas escriptas e oraes sobre pontos escolhidos na occasião pelas commissões.

§ 1º. De Portuguez e Arithmetica haverá provas escriptas e oraes. Aquellas serão feitas em uma hora ; nas segundas os alumnos serão arguidos durante quinze minutos no maximo.

§ 2º. As provas de Arithmetica constarão de problemas compatíveis com a amplitude do curso primario, até Systema Metrico decimal e suas operações.

§ 3º. De Geographia e Historia haverá somente prova oral, sobre pontos ao criterio da commissão, sendo a de Geographia dada sobre mappas.

§ 4º. De Desecho, uma ligeira prova graphica no papel ou quadro-negro.

§ 6º. A exposição de prendas servirá de prova de aproveitamento em trabalhos manuaes.

Art. 72. Terminadas as promoções e os exames, o professor da cadeira lavrará uma acta no livro compe-

tente que a commissão assignará e della enviará copia á Directoria da Instrução.

Art. 73. Quinze dias antes da epocha das promoções e exames, os professores remetterão á Directoria na capital e aos delegados do Ensino no interior, a relação dos alumnos que tiverem de ser submittidos a exames.

Paragrapho unico. Nas escolas isoladas do sexo feminino as commissões examinadoras deverão ter uma professora apta para julgar os trabalhos manuaes.

CAPITULO VII

REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES

Art. 74. Os professores primarios poderão ser removidos por conveniencia do ensino, a juizo do Governo, ou por permuta de cadeiras da mesma cathedra com aquiescencia dos respectivos serventurios.

Art. 75. O Governo poderá transferir a sede de uma cadeira que não tenha frequencia legal, para onde houver numero legal de alumnos em condições de aprenderem.

Art. 76. Além das ferias e dias feriados, o exercicio escolar pode ser interrompido :

- 1º por molestia ;
- 2º por interesse particular ;
- 3º por serviço publico obrigatorio.

Até cinco dias, mediante simples communicação á auctoridade local, sem perda da gratificação e até quinze mediante attestado medico perante o director, com perda da gratificação.

Além de quinze dias, com licença do Governo.

Na hypothese do serviço obrigatorio, enquanto durar o mesmo, neste caso o professor nada perderá dos seus vencimentos.

Art. 77. Nos seus impedimentos os professores serão substituidos por normalistas titulados, ou pessoas idoneas na falta delles.

Paragrapho unico. Os professores substitutos se-

ção nomeados pelo director da Instrucção, sob proposta dos delegados do Ensino, nas aulas isoladas, assim como nos Grupos, quando nelles faltarem adjunctas.

Art. 78. Os substitutos perceberão, durante a substituição, a gratificação ordinaria dos substituidos.

Art. 79. Os professores são obrigados a apresentar os titulos de nomeação e portarias de licença na Secretaria da Instrucção, para os competentes assentamentos.

CAPITULO VIII

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA E DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 80. O ensino primario, o normal e o Grupo Modêlo obedecerão a uma só Directoria, que se denominará Directoria Geral da Instrucção Primaria e Normal.

Art. 81. O cargo de director geral é da escolha do Governo, devendo recahir em pessoa competente e dedicada ás questões do ensino.

Art. 82. O cargo de director geral deverá ser exercido por um dos lentes da Escola Normal ou do Atheneu, que poderá funcçãoar em sua cadeira, percebendo neste caso os vencimentos de lente e a gratificação do cargo de director.

Paragrapho unico. A escolha do Governo poderá recahir tambem em pessoa extranha áquelles estabelecimentos e que seja de reconhecida competencia e aptidão.

Art. 83. O cargo de director geral não poderá ser exercido por pessoa que não possafuncçãoar em sua cadeira e a escolha desta passará ao seu substituto, percebendo o director os vencimentos do cargo.

Art. 84. Nos seus impedimentos até 15 dias será o director substituido pelo lente mais antigo em funcção.

Art. 85. A Directoria da Instrucção Primaria e Normal compor-se-á de :

- i Director

1 Secretario

1 Escriptuario

1 Amanuense-Archivista

1 Porteiro-Continuo

1 Bedel

1 Inspector de alumnas

2 Serventes, sendo um para a Escola Normal e o outro para o Grupo Modêlo.

Art. 86. O director da Instrucção Primaria e Normal, além da sua Secretaria, superintenderá todo o ensino primario e normal, administrativa e tecnicamente, directa ou indirectamente, por si ou por seus auxiliares legaes, (delegados e inspectores do Ensino) e presidirá a Congregação da Escola Normal e todos os actos publicos do ensino.

Art. 87. Os Grupos Escolares terão um director, um porteiro-bedel e um servente, e como pessoal docente—quatro professores de cada sexo, excepto o Modêlo que é só feminino.

Art. 88. Os meios Grupos terão : um director, um porteiro-bedel, um servente e dois professores de cada sexo.

Art. 89. Os directores dos Grupos serão nomeados pelo Governo, escolhidos entre os professores titulados de mais nota, entre os inspectores do ensino, em segundo logar, ou entre os diplomados de qualquer Instituto do Paiz que tenham provado zelo, dedicação e interesse pelo ensino, em terceiro logar.

Paragrapho unico. Os directores de Grupos, inspectores do Ensino e docentes primarios tonarão pos-se perante o director geral da Instrucção.

Art. 90. Os directores de Grupos apresentarão relatório sobre o movimento do Grupo que dirigirem.

Art. 91. Todo o ensino primario obedecerá ao mesmo programma, elaborado pelo director geral, que depois de discutido fór approved pela Congregação da Escola Normal.

Paragrapho unico. Os directores de Grupos, assim como os inspectores do Ensino, poderão adoptar nas escolas medidas de ordem technica e disciplinar que

juíquem convenientes ao aproveitamento dos alumnos, de accordo com o meio, respeitadas os preceitos fundamentaes do programma geral. Não poderão, entretanto, adoptar livros outros que não os do programma.

Art. 92. Nos seus impedimentos de menos de quinze dias, os directores de Grupos serão substituidos pelo docente mais antigo, do que dará sciencia á Directoria Geral. Nos de mais de quinze dias cabe ao Governo prover a substituição.

Art. 93. O pessoal tecnico e administrativo do ensino está sujeito ás mesmas penas do professorado publico primario, excepto a de processo disciplinar.

Art. 94. O Presidente do Estado é competente para applicar todas as penas do artigo 11 e paragrafos; o director geral, as de admoestação e suspensão até oito dias ao pessoal docente e administrativo; os inspectores e directores de Grupos o são para applicar a de admoestação aos professores e pessoal administrativo de sua jurisdicção, e propor a de suspensão até oito dias ao director geral e por mais de vinte ao Presidente do Estado, por intermedio do director geral.

Art. 95. Ao director geral da Instrução Primaria e Normal compete:

- 1º Superintender todo o ensino primario e normal.
- 2º Observar e fazer observar as disposições deste regulamento, submettendo os casos omissos ao juizo do Governo ou da Congregação, conformé o caso.
- 3º Attender ás reclamações que lhe forem feitas, dando por si as providencias da sua alçada ou ouvindo o Governo.

4º Nomear e substituir os professores, substituir e encerrar os

5º Dar posse aos professores primarios, directores de Grupos, inspectores do Ensino e empregados da sua Secretaria.

6º Presidir a Congregação da Escola Normal e todos os actos da Instrução Primaria e Normal.

7º Nomear as commissões examinadoras das esco-

las isoladas e Grupos Escolares, presidir exames, podendo delegar poderes a um lente, professor, inspector ou pessoa idonea que o substitua.

8º Assignar toda a correspondencia official, titulos de habilitação e actas de exames com as respectivas commissões.

9º Fiscalisar os processos de exames e promoções.

10. Distribuir as cadeiras da capital de modo a satisfazer ás diversas zonas da população.

11. Attestar a frequencia das escolas da capital.

12. Enviar ao Thesouro as folhas de pagamento do pessoal docente da Escola Normal e Grupo Modelo, dos empregados da sua Secretaria, dos inspectores do Ensino e as contas do expediente por si visadas.

13. Dirigir á Secretaria da Instrução Primaria e Normal e Grupo Modelo, providenciando para que o serviço do expediente seja regularmente feito.

14. Expedir instruções e propôr medidas para o bom andamento do ensino e fiel execução do regulamento.

15. Informar todos os papeis que da Secretaria do Governo lhe forem enviados para tal fim.

16. Organisar os Regimentos Interios das Escolas Normal, Primarias e Grupos, programmas do ensino e horarios, submettendo-os á approvação da Congregação e do Governo.

17. Promover conferencias publicas sobre assumptos que interessem a instrução geral.

18. Solicitar do Governo a applicação do Fundo Escolar na acquisição dos livros para as escolas e meninos pobres e o material necessario ao desenvolvimento do ensino.

19. Apresentar até o dia 15 de Agosto de cada anno relatório ao Governo do Estado sobre todos os

20. Encerrar o pouto dos docentes.

Art. 96. Ao secretario compete:

1º. Dirigir, fiscalisar, executar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria.

2º. Preparar a correspondencia official de accordo com o director.

3º. Abrir a correspondencia e apresental-a ao director, para os devidos fins.

4º. Ministrar todas as informações pedidas sobre assumptos de Instrução.

5º. Mandar registrar toda a correspondencia em livro especial que terá sob sua guarda.

6º. Mandar organizar os quadros estatísticos que tenham de servir de base ao relatório do director.

7º. Prover com autorisação do director a Secretaria do material necessario ao expediente, tendo-o sob sua vigilancia.

8º. Exigir do porteiro mensalmente contas das despesas feitas e remetel-as ao Thesouro.

9º. Mandar organizar mensalmente as folhas do pagamento dos empregados e encerrar o ponto diariamente até as 10 horas.

10. Manter ordem e silencio na Secretaria.

11. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas.

Art. 97. Ao escriptuario compete:

1º. Executar fielmente os serviços que lhe forem distribuidos pelo secretario.

2º. Prestar ao secretario as informações que lhe pedir.

3º. Transcrever os termos de compromisso dos professores e empregados e mais titulos concedidos pela repartição.

4º. Copiar toda a correspondencia official e registral-a em livro em especial.

5º. Encarregar-se dos trabalhos de estatísticas assim como do registro das escolas e inscrições para exames e concurso.

de licenças, apostillas, diplomas e mais papeis relativos á Instrução.

7º. Substituir o secretario.

Art. 98. Ao amanuense archivista compete:

1º. Copiar os editaes e registral-os em livro especial.

2º. Visar os attestados assignados pelo director e pelos delegados do Ensino relativos á frequencia das escolas;

3º. Lavrar os contractos celebrados pela Directoria;

4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo da repartição, conservando-o em ordem chronologica;

5º. Auxiliar e substituir o escriptuario.

Art. 99. Ao porteiro-continuo compete:

1º. Abrir a repartição meia hora antes dos trabalhos e fechal-a quando terminados;

2º. Velar pelo acesso do estabelecimento e pela conservação dos papeis, pelos quaes é responsavel;

3º. Mencionar no livro competente todos os papeis que entrarem na repartição, tomando nota do numero dos despachos e exigindo recibo das partes, quando entregal-os;

4º. Fechar toda a correspondencia official e dar-lhe destino;

5º. Cumprir todas as ordens do secretario, relativas ao serviço da repartição.

Art. 100. Ao bedel e ao servente compete entregar a correspondencia official e cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

Art. 101. Os serventes da Directoria Geral da Instrução Primaria e Normal e Grupo Modêlo, são nomeados e demittidos pelo director geral e os dos outros Grupos pelos respectivos directores.

CAPITULO IX

Art. 102. Para os effeitos da inspecção do ensino o Estado é dividido em quattros districtos, fazendo a capital parte do primeiro.

Art. 103. Os inspectores geraes são agentes technicos da direcção do ensino commissionados que

actuaem sobre a organisação interna das escolas, a marcha do ensino e observancia dos methodos adoptados.

Art. 104. Os inspectores do Ensino serão escolhidos pelo Presidente do Estado sob proposta do director geral entre :

1º. Normalistas titulados que melhores notas apresentarem no tirocinio escolar e tenham pratica de ensino ;

2º. Lente da Escola Normal e do Atheneu que o queiram aceitar ;

3º. Diplomados de qualquer escola superior do Paiz que se tenham distinguido pela sua dedicação e interesse pelo ensino, ou qualquer cidadão conceituado de reconhecida competencia para o cargo.

Paragrapho unico. Os de numeros 1 e 3 terão os vencimentos da tabela ; os lentes da Escola Normal e do Atheneu terão os vencimentos de suas cadeiras.

Todos terão a diaria de 5\$000, quando viajarem.

Art. 105. Compete aos inspectores do Ensino :

1º. Visitar as escolas e os Grupos do districto que lhas for designado pelo director ou pelo Presidente do Estado, verificando :

a) si têm frequencia legal ;

b) si estão bem distribuidas em relação á populaçao ;

2º. dar instrucções aos professores, programmas e horarios, sobre a applicação dos methodos adoptados, dando lições á classe, explicando e corrigindo os defectos e duvidas que encontrarem no ensino ;

3º. Verificar se os livros do ensino são os adoptados ;

4º. Registrar no livro de visitas o que encontrarem de regular ou irregular, apontando os melhoramentos e melhorias necessarias ;

ao director menções honrosas aos que mais se distinguirem no ensino, nota que será lançada no livro de matricula do professorado publico primario ;

6º. Requisitar do director geral as penas de que julgarem passiveis os professores e directores de Grupos ;

7º. Examinar a marcha do ensino e a escripturação escolar, verificando se as recommendações do seu antecessor foram cumpridas, e exigir o cumprimento dellas quando não o tiverem sido ;

8º. Permanecer nas aulas o tempo necessario á inspecção, repetir as visitas si preciso fór ao melhor encaminhamento do ensino ;

9º. Exigir o cumprimento das instrucções dadas pela Directoria Geral ;

10. Organisar os Grupos Escolares nos seus districtos ;

11. Propor ao director a creação e suppressão das escolas na forma da lei ;

12. Propor reservadamente á Directoria Geral a substituição dos delegados do Ensino que reconhecerem inaptidão ;

13º. Enviar mensalmente, emquanto durarem suas visitas, informações sobre as escolas visitadas e, terminada a inspecção, apresentar á Directoria relatório claro e succinto do resultado do seu trabalho, no prazo de 30 dias.

Art. 106. Cada um dos inspectores permanecerá em um districto do ensino, percorrendo todas as escolas, o tempo necessario, entre Março e Agosto, inclusive, ao desempenho dos seus deveres regulamentares, devendo, no caso de terminada antes desse tempo a inspecção, communicar á Directoria o tempo da sua viagem. Recolhidos á capital, depois de apresentarem relatório, ficarão á disposição da Directoria e do Governo do Estado como auxiliares do Ensino.

Paragrapho unico. Emquanto na capital, os inspectores comparecerão pelo menos duas vezes na semana á Secretaria da Instrucção.

Art. 107. Nas localidades onde se acharem os inspectores, serão elles superiores aos delegados do

Art. 108. Os inspectores serão superiores aos districtos conforme mais conveniente for ao ensino, a juizo do Presidente do Estado.

Art. 109. Fora do periodo regulamentar das visitas, em caso de necessidade, poderão os inspectores ser

enviados a qualquer parte do Estado em que se faça mister sua presença e acção com relação ao Ensino.

Art. 110. Em cada localidade haverá um delegado do Ensino que fará as vezes do director nos limites de suas forças e attribuições.

Estes funcionarios são de nomeação do Governo e escolhidos entre os cidadãos de reconhecida intelligencia e moralidade.

Art. 111. Ficam assim constituídos os quatro districtos escolares do Estado para os efeitos da inspecção do ensino primario:

1º Districto:—Capital, Santo Amaro, Maroim, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Soccorro e Riachuelo (8);

2º Districto:—S. Christovam, Itaporangá, Estancia, Espirito Santo, Santa Luzia, Arauá, Villa Christina, Boquim e Riachão (9);

3º Districto:—Itabaianinha, Campos, Annapolis, Lagarto, São Paulo, Campo do Britto, Itabaiana e N. S. das Dores (8);

4º Districto:—Rosario, Japarutuba, Capella, Aquidaban, Pacatuba, Villanova, Propriá, Gararú e Porto da Folha (9).

CAPITULO X

DA ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 112. Em todos os Municipios haverá uma commissão de estatistica escolar formada pelo intendente, 1º supplente do juiz municipal, delegado do Ensino como presidente, por um professor publico jubilado ou em exercicio, designado pelo director geral e de um professor particular, si houver.

Art. 113. Estas commissões de estatistica escolar

anno, fazendo o recenseamento de todas as creanças de 6 a 14 annos que residirem na localidade, até a distancia de um kilometro, indicando o nome e a idade da creança, o nome e a profissão do pai ou tutor, a residencia e a distancia do perimetro da localidade.

Art. 114. Concluido o recenseamento, as commissões remetterão á Directoria Geral da Instrucção o resultado dos seus trabalhos, organizado em mappas: um das creanças aptas a aprender, um das que recebem instrucção em escolas particulares, e um das que recebem instrucção na propria residencia, um das que por qualquer impedimento de ordem physica ou moral não podem frequentar a escola.

Art. 115. Recolhidos os mappas á Directoria Geral mandará o director apural-os em sua Secretaria, formando um mappa geral que conste dos mesmos dados por povoados, villas, cidades e capital.

Art. 116. Concluido o mappa geral, delle será tirada uma copia e remettida á Secretaria do Governo. Paragrapho unico. Na capital poderá haver tantas commissões quantas forem necessarias.

Art. 117. Os professores que se negarem a esse serviço sem motivo superior, perderão a gratificação do mez.

CAPITULO XI

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 118. E' livre o ensino particular nos 2 graus —primario e secundario, observadas as seguintes condições:

1º. Communicação previa á Directoria Geral da Instrucção da installação do estabelecimento acompanhado do nome do director, sua nacionalidade, sede do estabelecimento, sexo a que se destina, materias do programma e nomes dos professores auxiliares;

2º. Vaccinação e revaccinação dos educandos;

3º. Franquear o estabelecimento ás autoridades da

localidade;

4º. Enviar annualmente á Directoria um mappa demonstrativo da matricula, frequencia e resultado dos exames finais, sendo obrigatorio o ensino da lingua portugueza, de Geographia e Historia patrias.

Art. 119. A inobservancia destas prescrições

importará na multa de 100\$000 a 200\$000, cobrada pelo Thesouro, e no fechamento do estabelecimento, na reincidência.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 120. Uma vez matriculado em uma escola, não pode o alumno passar a outra sem a guia do professor cuja a aula frequentou.

Tabella dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Instrução Publica do Estado de Sergipe

	Ordenado	Grat.	TOTAL
<i>Directoria da Instrução Publica</i>			
1 Director da Instrução Publica e da Escola Normal	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1 Secretario	2:080\$000	1:120\$000	3:200\$000
1 Escriptuario	1:066\$667	1:000\$000	2:066\$667
1 Amanuense	933\$334	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-continuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1 Inspector		600\$000	600\$000
1 Servente (ou mais)		300\$000	300\$000
4 Inspectores geraes do ensino (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Diaria quando viajar \$5000			
<i>Ensino Primario</i>			
<i>1ª ordem—Escolas singulares:</i>			
1ª Categoria	537\$334	268\$666	806\$000
2ª "	626\$667	313\$333	940\$000
3ª "	716\$667	358\$333	1:075\$000
4ª "	896\$000	448\$000	1:344\$000
<i>Aluguel de casa e expediente</i>			
1ª Categoria	96\$000	60\$000	156\$000
2ª "	144\$000	72\$000	216\$000
3ª "	240\$000	84\$000	324\$000
4ª "	360\$000	96\$000	456\$000
<i>2ª ordem—Grupos Escolares:</i>			
<i>1ª Categoria:</i>			
1 Director	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Porteiro-bedel	400\$000	200\$000	600\$000
	870\$007	438\$333	1:315\$000
<i>2ª ordem—Grupos Escolares:</i>			
<i>2ª Categoria:</i>			
1 Director	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Porteiro e rtinuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
1 Servente	480\$000	240\$000	720\$000
8 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

	Ordenado	Grat.	TOTAL
Adjuntas (cada)			
<i>Ensino Normal (Escola Normal)</i>			
Lentes (cada)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
<i>Escolas annexas á Normal</i>			
Meio Grupo e uma Escola Singular:			
5 Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
<i>Ensino Secundario (Alheino)</i>			
1 Director	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretario	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-archivista	933\$334	466\$666	1:400\$000
Porteiro-contínuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedeis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000
Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915, 27^a da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

Francisco Monteiro de Almeida.

Anexo n.º 1.—Mapa estatístico das finanças e despesas de frequência escolar no município de Aracajú, em 1915.

Numeros	Dias	Mes	Anno	Nomes das creanças	IDADES		Nomes dos paes ou tutores	Profissão dos paes	Residencia	Sede da escola	Distancia da escola de cada alumno
					Diante	de					
				Reservar nesta columna os nomes de todas as creanças de 6 a 15 annos.							Nesta columna se crever, primeiramente o nome da sede, e depois o do Municipio, com o numero de creanças, se forem as primeiras creanças as arredadas; depois, se os nomes das localidades, e se as localidades contiverem villas, povoações, etc., das proximidades, e se as localidades contiverem mais proximidades, para as mais distantes da sede.

ANNEXO N. 2

Modelo da matrícula para as Escolas Singulares e Grupos Escolares

INSTRUÇÕES.—1ª Na columna *Naturalidade*, escrever o nome da localidade, ou do Estado; si o alumno é brasileiro; ou do país, si for estrangeiro.

2ª Na columna *Nacionalidade* dos paes, declarar somente: *brasileiro* ou *estrangeiro*.

3ª Na columna *Classes*, os directores de Grupos escreverão *Anno do curso*.

4ª Na columna *Causas da Eliminação* declarar: *a pedido dos paes*; ou *mudança*; *exame*; *morte*; *incurrigivel*; *fallas*, etc.

Matricula dos alumnos d' (a Escola Singular, ou Grupo Escolar regido ou dirigido) pelo abaixo assignado, na (cidade ou villa) de _____ Anno de 191__

Números	NOMES	Naturalidade	IDADES			FILIAÇÃO			Residencia	Classes	MATRICULA		ELIMINAÇÃO			
			Dia	Mez	Anno	Nomes dos paes	Profissão	Nacionalidade			Dia	Mez	Dia	Mez	Causas	
1	A.															
2	B.															
3	C.															
4	D.															
5	E.															
6	F.															
7	G.															
8																
9																
10																
11																
12																
13																

ANNEXO N. 3.

Boletim mensal

Assegurar-se, para a publicação, a aprovação e a publicação, a autoridade da instrução ou pessoa, Grupos Escolares, etc.

LEZIM mensal da escola n. _____ do sexo _____ de _____ de 19__

Mez de _____ Dias lectivos: _____

Alumnos matriculados _____
 Alumnos eliminados _____
 Alumnos dispensados _____
 Total das faltas _____
 Total dos comparecimentos _____
 Frequencia media mensal _____
 Frequencia da frequencia _____
 Alumnos brasileiros _____
 Alumnos estrangeiros _____

OBSERVAÇÕES:

de _____ de 19__
 O Professor _____

Horario para o 2.º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO TEMPO 9 hs. da m. às 2 da tarde			DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA				Tempo empregado por semana em cada disciplina	Numero de aulas por semana em cada disciplina	
HORAS MINUTOS	HORAS MINUTOS		2.ª FEIRA	3.ª FEIRA	4.ª FEIRA	5.ª FEIRA			6.ª FEIRA
9	9-10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—	—
9-10	9-40	(1.ª Secção—Arithm. Parker	—	—	—	—	—	—	—
		(2.ª Secção—Copiar a lição	—	—	—	—	—	—	—
		(3.ª Secção—Copiar a lição	—	—	—	—	—	—	—
9-40	10-10	(2.ª Secção—Arithm. Parker	—	—	—	—	—	—	—
10-10	10-35	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Historia	—
10-35	11	Calligraphia	—	—	—	—	—	—	—
11	11-50	Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. manuscrip.	—
11-50	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—	—	—
12	12-5	Reentrada, musica	—	—	—	—	—	—	—
12-5	12-30	Composição	Redacções	Dictado	Composição	Redacção	Dictado	Dictado	—
12-30	12-50	Exercícios oraes	—	—	—	—	—	—	—
12-50	1-5	Marcha	—	—	—	—	—	—	—
1-5	1-25	Desenho	Licções geraes	Desenho	Licções geraes	Desenho	Licções geraes	Licções geraes	—
1-25	1-55	Trabalhos manuaes	Trabs. manuaes	Musica	Trabs. manuaes	Trabs. manuaes	«	«	—
1-55	2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—	—	—

PARTE SEGUNDA

—Da Escola Normal—

CAPITULO I

Art. 121. A Escola Normal e Instituto de preparação de professores para o magisterio do ensino primario.

Art. 122. O programma do curso normal abrange as seguintes materias; assim distribuidas :

- 1º. Portuguez (2 cadeiras)
- 2º. Francez (2 cadeiras)
- 3º. Geographia physica, politica, Chorographia do Brasil e particular de Sergipe, e noções de Cosmographia (1 cad.)
- 4º. Arithmetica até regra de trez e suas applicações (1 cad.)
- 5º. Noções de Historia Geral e Instrucção Moral e Civica (1 cad.)
- 6º. Historia do Brasil e particular de Sergipe (1 cad.)
- 7º. Pedagogia precedida de elementos de Historia da educação e de Psychologia applicada á Educação, Pedologia e Methodologia (1 cad.)
- 8º. Noções de sciencias physicas e naturaes e de Hygiene Escolar (Physica, Chimica, Botanica, Zoologia, Geologia e Mineralogia) (1 cad.) Total 10 cadeiras.
- 9º. Desenho linear pratico, de perspectiva e cartographico.
10. Noções de economia domestica e trabalhos manuaes.
11. Musica theorica e pratica.
12. Gymnastica sueca.

Paragrapho unico. As dez primeiras cadeiras serão lidas por lentes vitalicios desde o provimento; as de ns. 9, 10 e 11 por professores vitalicios, depois de cinco annos de serviços. A ultima por professor contractado.

Art. 123. O curso normal de 4 annos, pelos quaes serão assim distribuidas as materias do programma geral

1º ANNO

Portuguez (1ª parte de grammatica até lexicologia inclusive).

Francez, até verbos regulares, exercicios correspondentes.

Arithmetica, até systema métrico.
Geographia physica, geral e do Brasil, Chorographia de Sergipe.

Desenho Linear, noções praticas de Geometria plana.

Musica theorica e pratica.
Noções de economia domestica e trabalhos manuaes.

2º ANNO

Portuguez, 2ª parte da grammatica, desde morphologia até o estudo das palavras combinadas.

Francez, recapitulação do 1º, verbos irregulares, syntaxe (elementos).

Geographia—politica, geral e do Brasil, noções de Cosmographia.

Arithmetica, até regra de trez e suas applicações. Desenho linear pratico e de perspectiva.

Musica theorica e pratica.
Economia domestica (noções) e trabalhos manuaes, corte, etc.

3º ANNO

Portuguez, syntaxe, concordancia, regencia, proposições.

Francez, syntaxe, analyse, exercicios praticos. Historia Geral (antiga e media).

Pedagogia (elementos de historia da Pedagogia e de Psychologia applicada á Educação).

Noções de Physica e Chimica.
Desenho de perspectiva e cartographico.

Noções de economia domestica e trabalhos manuaes, corte, etc.

Musica theorica e pratica.
Gymnastica sueca.

Portuguez, recapituação do 3º anno, etymologia, derivações.

Historia Geral (moderna e contemporanea).

Historia do Brasil.

Pedagogia (Pedologia e Methodologia).

Historia Natural e Hygiene geral escolar (noções).

Desenho cartographico.

Musica theorica e pratica.

Economia domestica e trabalhos manuaes, corte, etc.

Gymnastica sueca.

Art. 124. O programma de estudos relativo a cada cadeira será delineado pelo lente ou professor de accordo com as divisões e subdivisões do artigo antecedente e depois de aprovado pela Congregação.

Paragrapho unico. As aulas durarão 5 horas, das 9 ás 14, com pequenos intervallos de 10 a 15 minutos entre uma e outra e de meia hora entre as duas metades do tempo.

Art. 125. Cada aula durará 1 hora, sendo a primeira meia hora applicada em interrogações das alumnas sobre a lição da vespera, e a segunda metade em explicar a lição seguinte.

Paragrapho unico. Cabe ao director verificar a observancia deste preceito, que é fundamental.

CAPITULO II

ARTIGO UNICO. EXAMES DE ADMISSÃO MATRICULAS E

Art. 126. O curso normal começará a 1º de Março e terminará a 15 de Novembro, interrompendo-se na semana santa, de 15 a 30 de Junho, nos dias feriados e domingos.

Paragrapho unico. As grandes ferias do Natal começarão logo depois dos exames finais e terminarão na vespera da abertura dos cursos do anno seguinte.

Art. 127. Só haverá na Escola Normal admissão ao primeiro anno, e esta se fará por meio de exame que prove habilitação para o mesmo fim.

Art. 128. Os exames de admissão ao primeiro anno serão annunciados pelo secretario, de ordem do director, de 15 a 31 de Janeiro, e, começando a 1º de Fevereiro, terminarão a 14 do mesmo mez.

Art. 129. Serão admittidas a exames de admissão as candidatas que o requererem ao director, no prazo acima dito, devendo juntar a suas petições certificado de habilitação no curso primario pela escola ou Grupo que cursou.

Art. 130. Constarão estes exames de provas escriptas e oracs de Portuguez e Arithmetica, perante uma commissão de dois lentes, presidida pelo director, em turmas de 8 a 10 aspirantes.

Art. 131. A prova escripta de Portuguez constará de analyse grammatical de pequeno trecho ditado pela commissão, e a oral de leitura expressiva, interpretação e analyse grammatical de outro trecho.

Art. 132. As provas de Arithmetica constarão de simples questões relativas a numeros inteiros, fraccionarios e decimales, até systema metrico, sobre pontos tirados á sorte dentre os cinco formulados pela commissão, os quaes não poderão exceder a meteria estudada no quarto anno primario.

Art. 133. Terminados os exames de admissão, seguir-se-á a matricula ao primeiro anno que correrá de 15 a 28 de Fevereiro.

Art. 134. Para obter a matricula ao primeiro anno é preciso requerer ao director, juntando os seguintes documentos: 1º certidão de aprovação em exame de admissão; 2º certidão de idade que prove ter 14 annos completos; 3º certidão de vaccinaçãõ, ou justificaçãõ perante o

Julgo competente; 3º attestado de vaccina e de que não soffre molestia contagiosa ou qualquer defeito incompativel com o magisterio.

Art. 135. Assim preparadas, serão as petições apresentadas ao despacho do director, e uma vez despachadas favoravelmente, as candidatas receberão do

secretario as guias de pagamento da taxa de matricula, satisfeito o que na repartiçao competente, á vista do talão mandará o director lavrar o termo de matricula que a matriculanda assignará.

Art. 136. No primeiro anno não serão admittidas mais de 50 alumnas contadas as repetentes.

Art. 137. Para os outros annos do curso, a matricula só depende de certificado de approvaçao do anno anterior e do talão do pagamento da taxa.

Art. 138. A matricula será lançada em livro especial para cada anno, assignados os termos pelas matriculandas, e no fim encerrados pelo secretario.

Paragraphe unico. A Escola Normal não admitte assistente permanente.

CAPITULO III

PESSOAL DOCENTE

Art. 139. O pessoal docente da Escola Normal compõe-se de lentes e professores, aquelles vitacilios desde a posse, e estes depois de cinco annos de serviço.

Art. 140. São deveres do pessoal docente:

1º. Comparecer ás aulas pontualmente, obedecer aos programmas e horarios estabelecidos;

2º. Organisar o programma do seu curso para ser submettido á approvaçao da Congregaçao antes da abertura do anno lectivo;

3º. Seguir no ensino o methodo intuitivo, com clareza e concisao, evitando explanaçoes alheias á materia;

4º. Interrogar as alumnas na primeira meia hora ~~de cada~~ sobre a liçao antecedente e na segunda expli-

5º. Começar e concluir o ensino, de modo que o transmitta por uma serie de liçoes tendentes a ligar os assumptos da disciplina;

6º. Promover exercicios escriptos da materia dada de modo a desenvolver a intelligencia das alumnas;

7º. Ser o primeiro a entrar na aula e o ultimo a

sahir, manter o silencio, a disciplina e a decencia que manda a boa educaçao;

8º. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conducta das alumnas, exprimindo-as por algarismos;

9º. Observar as instrucçoes do director no que disser respeito á disciplina e programma, e auxiliação na manutença da ordem;

10. Comparer ás sessões de Congregaçao, concursos, exames e a todos os actos publicos da Escola;

11. Assignar diariamente o livro do ponto.

CAPITULO IV

VANTAGENS E PENAS

Art. 141. Os lentes e professores da Escola Normal gozam das mesmas vantagens e estão sujeitos ás mesmas penas que os professores primarios (Parte Geral).

Art. 142. São competentes para impor penas aos docentes da Escola Normal: O Presidente do Estado, todas as penas; o director, as das letras *a, b e c*, inclusive suspensao até oito dias; as da letra *d* serão propostas por iniciativa do director ou por ordem do Governo á Congregaçao (Vide Parte Geral).

Art. 143. De todas as penas, excepto a primeira, haverá recurso para o Presidente do Estado dentro de trez dias.

Art. 144. O processo disciplinar contra os docentes da Escola Normal obedecerá aos mesmos motivos e á mesma marcha que os do professorado primario.

CAPITULO V

PERMUTAS, SUBSTITUÇÕES E LICENÇAS

Art. 145. E' permittido aos lentes da Escola Normal permutarem suas cadeiras, entre si e com lentes do Atheneu Sergipense, mediante approvaçao do Presidente do Estado.

Art. 146. Em seus impedimentos os lentes se substituem reciprocamente. Quando o impedimento for menor de 15 dias, o director designará o lente que deve substituir o impedido; quando maior, cabe ao Governo a designação.

CAPITULO VI

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 147. O pessoal administrativo da Escola Normal é o mesmo da Instrução Publica e mais uma inspectora de alumnas e um servente.

DIRECTORIA

Art. 148. Ao director da Escola Normal compete:

- 1º. Convocar as sessões da Congregação, que presidirá;
- 2º. Adiar ou resolver pelo voto de qualidade as questões em caso de empate;
- 3º. Dar posse a todo o pessoal administrativo e tecnico da Instrução Publica Primaria e da Escola Normal;
- 4º. Tomar o ponto aos docentes e empregados da repartição;
- 5º. Presidir os concursos, os exames de admissão e de promoções, fiscalisar o processo dos finaes, cujas actas assignará;
- 6º. Apresentar annualmente ao Governo até 15 de Agosto relatório do serviço a seu cargo;
- 7º. Recorrer ao Governo ou á Congregação, contra os casos, das omissões deste regulamento;

do Estado as reclamações cabíveis dos docentes e empregados, no prazo de 5 dias;

9º. Zelar pela conservação do predio, material do ensino, tomando as providencias urgentes que não importarem em despesas maiores do que as que permite o expediente;

10. Redigir e publicar instrucções para a bõa marcha do serviço;

11. Assignar as folhas do pagamento;

12. Visar as cadernetas de aulas no fim de cada mez, para serem archivadas;

13. Rubricar ou mandar rubricar os livros da Escola Normal;

14. Comunicar ao Governo as datas dos exercicios e licenças dos lentes e empregados;

15. Propor ao Presidente do Estado o que julgar conveniente ao ensino;

16. Determinar a eliminação das alumnas por faltas regulamentares;

17. Fiscalisar emfim todos os trabalhos, assignar a correspondencia official, os pedidos de expediente ao Thesouro e cumprir e fazer cumprir tudo quanto estiver neste regulamento.

Art. 149. Em seus impedimentos de menos de 15 dias o director será substituido pelo lente mais antigo.

Art. 150. Aos mais funcionarios da Secretaria da Escola Normal, que são os mesmos da Instrução Publica, cabem as obrigações já exaradas na Parte Primeira.

Art. 151. A inspectora de alumnas cabe: assistir sempre ás alumnas, quer nas salas, quer no recreio, fiscalisar a ordem e a decencia, fornecer ás aulas o material preciso para as lições, velar pelo asseio do estabelecimento, moveis e mais utensilios, e cumprir as ordens do director e dos lentes.

Art. 152. O servente executará as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores, cumprindo-lhe trazer limpo e asseiado o predio e suas dependencias.

DA CONGREGAÇÃO

Aai. 153. O director, como presidente, lentes e professores da Escola Normal, e directores dos Grupos da Capital, estes sem voto deliberativo, constituirão a

Congregação, que funcionará com a maioria dos seus membros.

Paragrapho unico. Nas sessões solennes, a Congregação funcionará com qualquer numero.

Art. 154. Cada anno a Congregação elegerá um dos seus membros para secretario.

Art. 155. Das deliberações contrarias ao voto do director pode este recorrer a novo escrutinio, depois de novas ponderações, ou appellar para o Governo, que decidirá.

Art. 156. As sessões da Congregação serão convocadas verbalmente ou por escripto, de ordem do director, e terão logar ordinariamente antes do anno lectivo quantas vezes forem precisas para resolver sobre exames, programmas, horario, etc, e no primeiro dia util da cada mez, para tomar conhecimento da marcha do ensino e falta das alumnas, e extraordinariamente quantas vezes for mister.

Art. 157. Os trabalhos da Congregação terão preferencia sobre qualquer outro, não podendo seus membros faltar sem causa participada.

Art. 158. Compete mais á Congregação :

1º Propor ao Governo, por intermedio do director, as medidas que julgar convenientes ao ensino ;

2º Organisar os pontos para concurso normal e primario ;

3º Resolver os casos omissos neste regulamento, quando consultada pelo director ;

4º Nas questões em que o director entre em causa passará a presidencia ao lente mais antigo ;

5º Julgar os processos disciplinares dos docentes primarios e normaes ;

6º Approvar as listas de pontos para exames, 15 dias pelo menos antes dos mesmos.

Art. 159. Quando não houver numero legal para

Art. 160. Todas as actas serão assignadas pelo director e membros presentes.

Art. 161. Aberta a sessão, o secretario lerá a ultima acta, que será discutida e approvada, podendo qualquer dos seus membros propor corrigendas que

serão submettidas á Congregação. Depois disso o director exporá o objecto do expediente e outras questões que tenham de ser resolvidas.

Art. 162. Finda a discussão, o director porá a votos a questão discutida, podendo a votação ser por escrutinio secreto ou nominal, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 163. O lente que assistir á Congregação não poderá deixar de votar, salvo motivo de suspeição.

Art. 164. Esgotado o objecto da sessão, têm os membros da Congregação o direito de propor o que julgarem conveniente ao ensino.

Art. 165. Findos os trabalhos, o secretario lavrará a acta que deverá conter exactamente tudo quanto foi objecto de discussão e deliberação.

Art. 166. A Congregação da Escola Normal funcionará como Conselho Superior da Instrução Publica nos processos disciplinares e na approvação dos livros novos do ensino, sobre os quaes uma commissão de 3 membros dará parecer que será discutido e approvado.

Paragrapho unico. Estes pareceres approvados serão publicados na imprensa official para conhecimento dos interessados.

CAPITULO VIII

AULAS, RÉGIMEN, FALTAS, PENAS DAS ALUMNAS

Art. 167. O Ensino Normal deve ser o mais pratico e intuitivo possivel.

Art. 168. Feita a chamada e marcadas as faltas, poderá o lente abonar as daquellas que entrarem 10 minutos depois. As faltas até 5, das alumnas, poderão ser justificadas perante o director, e dahi até 30

do se tratar de molestia.

Art. 169. As alumnas que derem 40 faltas durante o anno o perderão, mesmo quando justificadas, e serão excluidas do estabelecimento quando o facto se repetir no anno seguinte.

Art. 170. A contagem e justificação das faltas pela Congregação se fará na ultima sessão do anno lectivo, devendo se declarar na acta os nomes das alumnas que tiverem perdido o anno.

Art. 171. Mensalmente serão feitas provas escritas sobre a materia lida, cujas notas serão lançadas na caderneta (com as outras de aproveitamento). Estas provas serão julgadas pelo lente e commentadas em aulas.

Art. 172. São faltas disciplinares :

- a) reuniões, palestras, assuadas que perturbem o ensino ;
- b) cuspir dentro do edificio ;
- c) damnificar de qualquer modo o predio, mobilia, aparelhos e utensilios ;
- d) desobedecer ao director, lentes e funcionarios da Escola ;
- e) occupar-se durante as lições de trabalhos estranhos a ellas.

Art. 173. As penas a que estão sujeitas as alumnas são :

- a) notas más de aproveitamento e conducta nas cadernetas ;
- b) reprehensão particular ou não (com ou sem registro em livro especial) ;
- c) exclusão temporaria da aula pelo lente, se a falta fór durante a lição, ou do estabelecimento pelo director, se a falta fór dentro ou fora delle, conforme a gravidade e depois de ter sido applicada sem proveito a pena da lettra b ;
- d) suspensão por 3 a 8 dias por faltas mais graves ou nas reincidencias ;
- e) suspensão dos estudos por um anno pela Congregação, quando o lente ou professor ;
- f) expulsão pela Congregação a incorrigiveis, depois de exgotados outros recursos ;
- g) retenção do diploma pela Congregação em faltas graves não previstas neste regulamento.

Art. 174. Todas as penas, salvo a de admoestação particular, serão lançadas em livro especial.

Paraphrasso unico. Dessas 3 ultimas penas haverá recurso para o Governo do Estado.

Art. 175. As recompensas conferidas ás alumnas são :

- a) boas notas de aproveitamento e conducta ;
- b) logares de honra na aula ;
- c) elogios perante a classe ;
- d) inscripção do nome em quadro de honra.

Art. 176. As notas de aproveitamento e de conducta serão avaliadas por algarismos, correspondendo má a 0, soffrivel a 1, 2 e 3, regular a 4, boa a 5 e optima a 6.

CAPITULO IX

ORGANISAÇÃO MATERIAL

Art. 177. O edificio da Escola Normal, além do material e mobiliario necessarios ao ensino pratico e intuitivo : gabinete de Physica, Chimica e Historia Natural, de Pedagogia, de Cosmographia e cartographia, terá os livros seguintes :

- 2 de ponto para o pessoal docente e administrativo
- 1 de registro da correspondencia do director e da Congregação
- 1 para actas da Congregação
- 1 para inscripções e termos de exames de admissão
- 4 para matriculas, 1 para cada anno
- 4 para actas de promoções e exames, 1 para cada anno
- 1 para inventario de todo o material escolar
- 1 para registro de licenças
- 1 « « « nomeações
- 1 « « « diplomas de habilitação
- 1 de ponto para o pessoal de serviço

CAPITULO X

PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 178. Encerradas as aulas, logo começarão os exames, que se farão por promoções e exames finais, e por materia em cada anno.

Paragrapho unico. Não se inscrevendo nenhum candidato será o prazo prorogado por mais 60 dias, depois dos quaes o Governo preencherá a cadeira, si ninguém se apresentar como candidato ao concurso.

Art. 195. A inscrição deve ser requerida ao director pelo candidato ou por procuração, instruída a petição com os documentos seguintes:

- a) prova de que é brasileiro nato ou naturalisado;
- b) folha corrida que prove estar o candidato no uso dos seus direitos civis e politicos;
- c) certidão de idade que prove ter o candidato de 21 a 40 annos;
- d) attestado medico de ser o candidato vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa ou defeito physico ou moral que o incompatibilise para o magisterio.

Paragrapho unico. Os candidatos poderão juntar quaesquer documentos que os abonem para o fim a que se propõem.

Art. 196. São incompatíveis para o magisterio:

- a) os que tiverem perdido emprego publico por sentença;
- b) os que tiverem soffrido condemnação por crime contra a moral e a propriedade.

Art. 197. Encerrada a inscrição, o director mandará publicar os nomes dos candidatos e, dentro de oito dias, convocará a Congregação deante da qual se effectuará o concurso.

Art. 198. A Congregação, para o fim do artigo antecedente, elegerá a commissão examinadora composta de 3 membros, á qual incumbe organizar os pontos, e marcar dia e hora em que devem principiar as provas, que são: escriptas, oraes e praticas ou technicas.

§ 1º. No dia designado pela Congregação para o começo do concurso, uma hora antes, em sessão se-
logo, tornando-se publica, dara começo as provas.

a) o secretario da Congregação escreverá em tiras de papel iguaes os numeros correspondentes aos pontos, que não serão menos de 20, e os lançará na urna. Em outra urna serão lançadas tiras iguaes ás primeiras

nas quaes serão escriptos os nomes dos lentes presentes.

Desta urna o director tirará até 6 tiras, proclamando e fazendo escrever os nomes nellas inscriptos.

Aos lentes assim sorteados incumbe a fiscalisação das provas escriptas, dois por hora.

b) cumpridas as disposições anteriores, será chamado o primeiro candidato inscripto para tirar um numero da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo director o ponto tirado. O secretario da Congregação dará copia do ponto sorteado a todos os candidatos. Depois disso serão os candidatos encerrados em uma sala sufficientemente espaçosa, para fazerem suas dissertações, para o que terão 3 horas, fiscalisados pelos lentes sorteados, dois por hora, que não consentirão que os candidatos se comuniquem ou consultem livro ou nota.

c) terminadas as provas escriptas serão todas as folhas de cada uma rubricadas no verso pelos dois ultimos lentes que assistiram e pelos outros candidatos.

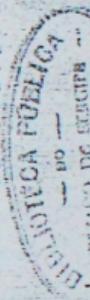
d) cada uma das provas será fechada e lacrada, tendo no envolturo o nome do autor, e todas encerradas pelo secretario em uma urna de 3 chaves, que ficarão em poder dos dois ultimos fiscaes e do director.

§ 2º. No segundo dia util, a Congregação, em sessão publica, apos a chamada dos candidatos, que serão divididos em mais de uma turma, si forem mais de 3, lançará na urna os pontos, menos o da prova escripta, e convidará o 1º inscripto a tirar o ponto.

Então retirados e incommunicaveis os demais, o 1º candidato entrará em prova, e successivamente os outros.

§ 3º. A prova oral constará de arguição pela commissão examinadora. Dura-se 15 minutos pelo menos e 30 minutos pelo mais.

§ 4º. No dia seguinte ao da prova oral terá lugar a pratica ou technica, que constará de dissertação oral durante meia hora pelo menos sobre um dos pontos tirados á sorte—uma como lição perante a classe. Para esta prova o candidato terá meia hora para pensar.



§ 5º. O candidato que não preencher a meia hora de rigor ficará excluído das outras provas e do julgamento.

§ 6º. Depois da prova technica, no dia seguinte, terá logar pelos candidatos a leitura das provas escriptas.

Art. 199. As provas differem segundo a materia :

1º. *Portuguez, prova escripta* — 1º—desenvolvimento de uma questão grammatical, 2º—analyse syntactica de um trecho de autor moderno.

Prova oral—leitura e analyse de um trecho, tirado á sorte, com arguição pela commissão.

Prova pratica—prelecção em portuguez, como em classe, no prazo maximo de uma hora e minino de meia sobre um dos pontos dados pela commissão sobre assunto grammatical ou philologico.

2º. *Francez, prova escripta*—como em portuguez *oral*: leitura e tradução de um trecho de francez moderno, analyse e arguição — *pratica*, como em portuguez.

3º. *Arithmetica—escripta*—trez questões formuladas pela commissão sobre ponto sorteado, que deverão ser desenvolvidas com as demonstrações que couberem. *Oral*—resolução de questões, uma por cada examinador, dentre as formuladas pela commissão na occasião. *Pratica*—prelecção como em classe, sobre um ponto sorteado.

4º. *Geographia — escripta* — desenvolvimento do ponto sorteado. *Oral*—arguição sobre ponto sorteado pela commissão. *Pratica*—exposição de ponto sorteado com demonstração sobre mappas e globos.

5º. *Historia — escripta* — como em *Geographia*. *Oral*—leitura. *Pratica*—prelecção sobre ponto sorteado

envolvimento de 2 pontos, um sobre Sciencias Physicas e Naturaes, outro sobre Hygiene escolar. *Oral*—arguição pela commissão examinadora sobre ponto sorteado. *Pratica*—prelecção sobre um ponto tirado á sorte, com as demonstrações sobre apparelhos, que couberem.

6º. *Pedagogia — escripta* — desenvolvimento de ponto sorteado dentre as partes da materia : Historia, Psychologia, Pedologia, Methodologia. *Oral*—arguição pela commissão sobre ponto sorteado. *Pratica*—prelecção sobre uma questão de Methodologia sorteada, como em classe.

Art. 200. Depois da leitura das provas escriptas terá a commissão um prazo de 3 dias para elaborar seu parecer.

CAPITULO XII

JULGAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 201 Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer sobre as provas, terá logar o julgamento.

Paragrapho unico. Não tomará parte no julgamento o lente que tiver faltado a alguma das provas.

Art. 202. Haverá dois escrutínios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que obtiveram maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. O escrutínio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscripção, e para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1º logar, depois em 2º, em 3º e assim por deante.

Art. 203. A acta da sessão do julgamento será assignada no fim da mesma sessão, assim como o officio apresentando os classificados ao Governo, que dentre elles escolherá um.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 204. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular frequentado por alumnas da Escola.

Art. 205. Serão eliminadas as alumnas que du-

exame final de qualquer materia ou deixarem de ser promovidas nas que dependerem de promoção.

Art. 206. As alumnas da Escola Normal que não tiverem completado o curso poderão requerer ao Governo permissoão para completá-lo, sujeitando-se previamente ao exame das materias não prestadas.

VERSO DO DIPLOMA

—ART. 96—§ 2º—

Approvações do Alumno

—1º ANNO—

Geographia : approvado fls. do livro de exames

—2º ANNO—

Arithmetica : approvado fls. do livro de exames

—3º ANNO—

Portuguez : approvado fls. do livro de exames

Francez : approvado fls. « « « «

Historia : approvado fls. « « « «

Pedagogia : approvado fls. « « « «

Sciencia : approvado fls. « « « «

Deseño : approvado fls. « « « «

Musica : approvado fls. « « « «

Trab.man. : approvado fls. « « « «

Escola Normal, Secção _____ de _____ de _____

O SECRETARIO,

OBSERVAÇÃO - O diploma será impresso em papel de linho, encadernado e cercado significativamente, cujo desenho a Congregação fará levantar antes de mandar imprimir. Este diploma se verá também, *scilicet* mantido, para os alumnos que fizeram o curso Atheneu Serapiense.

MODELO DOS DIPLOMAS DE NORMALISTAS

ESTADO DE SERGIPE

DIPLOMA DE NORMALISTA

Eu, _____ Director da Secção (mas
ou feminina) da Escola Normal do Estado.

Tendo em vista as approvações alcançadas em todas as disciplinas de
desta Escola, como se verifica nos livros competentes, pelo alumno,
..... nascido em a de de filho de
..... e he confiro, no uso da facultade que me é dada pelo
..... do Regulamento da Instrucção, o presente Diploma de Normalista,
qual gozará dos direitos que a Lei lhe concede.
Escola Normal de Sergipe, (Secção), de de

O DIRECTOR,

Logar da talle

O ALUNNO,

uma folha
integral no

TABELLA

195

dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da
Escola Normal e Escolas annexas á Normal

PARTE TERCEIRA

Atheneu Sergipense

CAPITULO I

Art. 210. O Atheneu Sergipense é o instituto onde se ministra o ensino secundario preparatorio para os cursos superiores, e necessario ás exigencias da vida, e se preparam professores para o magisterio primario.

Art. 211. Haverá no Atheneu dois cursos : o integral, basico, para ambos os sexos, e o normal annexo, para o sexo masculino.

Art. 212. E' permittida a matricula em uma ou mais materias do curso integral, somente.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não permite a matricula em mais de uma serie ou anno.

Art. 213. O Governo poderá permittir que cursem o programma normal, no Atheneu, os alumnos que não o poderem na Escola Normal em virtude da falta de logares vagos.

CAPITULO II

Art. 214. Os programmas dos ensinos integral e normal de Janeiro de 1915 em deante correrão simultaneos, terminando o normal no 4º anno do integral, que será de 5 annos, abrangem as seguintes materias, divididas por series ou annos :

1º ANNO

incusive.

Francez, até verbos regulares, exercicios correspondentes.

Arithmetica, até systema metrico.

Geographia physica, geral e do Brasil e chorographia do Brasil, Desenho linear pratico.

PESSOAL ADMINISTRATIVO DA ESCOLA NORMAL		Ordenado	Gratificação	TOTAL
—O mesmo da Instrução Publica Primaria, com excepção de (que accrescem):				
1	Bedel	600\$000	300\$000	900\$000
1	Inspector		600\$000	600\$000
1	Servente ou mais		300\$000	300\$000
ENSINO NORMAL (ESCOLA NORMAL)				
10	Lentes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
3	Professores	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
ESCOLAS ANNEXAS Á NORMAL:				
5	Meio Grupo e uma Escola Singular Professores (cada)	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Portuguez, 2ª parte da grammatica, morphologia até o estudo das palavras combinadas, linguagem. (Recapitulação do 1º)

Francez, recapitulação do 1º, verbos irregulares, elementos de syntaxe.

Arithmetica, recapitulação do 1º anno e o mais.

Algebra, 1ª parte.

Geographia, politica, geral e do Brasil e noções de Cosmographia.

Inglez, atc verbos regulares.

Desenho, recapitulação do 1º e de perspectiva.

3º ANNO

Portuguez, syntaxe, regencia e concordancia, proposições, etymologia.

Francez, syntaxe, exercicios praticos.

Inglez, recapitulação do 1º anno, verbos irregulares.

Latim, grammatica, declinação, exercicios de leitura.

Historia Geral, (antiga e media).

Physica e Chimica e Hygiene (noções)

Pedagogia, elementos de Historia e Psychologia applicada á educação.

Algebra, 2ª parte.

Desenho, recapitulação do 2º e cartographico.

4º ANNO

Inglez, recapitulação do 2º e o mais, exercicios praticos.

Historia Natural, (antiga e moderna)

Historia Geral, (moderna e contemporanea) e do Brasil.

Historia Natural.

Moral e Instrução civil.

Pedagogia, Pedologia e Methodologia.

Desenho, cartographico.

Latim, syntaxe, tratados classicos.

Geometria e Trigonometria.

Logica, e noções de Direito Publico.

Escrepturação Mercantil.

Art. 215. O curso normal do Atheneu abrange as cadeiras de Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Historia Geral, Historia do Brasil, Pedagogia, Physica e Chimica e Hygiene, Historia Natural, Desenho.

O curso integral todas as distribuidas pelos 5 annos, menos Pedagogia.

Art. 216. Os alumnos do curso integral que completarem o 4º anno, assim como os que fizerem todo o curso, poderão requerer diploma de professor primario, sujeitando-se previamente ao exame de Pedagogia.

CAPITULO III

ANNO LECTIVO, MATRICULA, EXAMES DE ADMISSÃO, FERIAS

Art. 217. O anno lectivo começa a 1º de Março e termina a 15 de Novembro, interrompendo-se nos dias da semana santa, de 15 a 30 de Junho, domingos e feriados e durante as grandes ferias do natal, começando logo depois de terminados os exames até a vespera da abertura dos cursos.

Art. 218. A duração das aulas será de 5 a 6 horas, com intervallos de 10 a 15 minutos, entre uma e outra, e nenhuma aula demorará mais de uma hora.

Art. 219. As matriculas e os exames de admissão estarão abertos de 1º a 28 de Fevereiro, serão annuaes e gratuitos.

Art. 220. Os candidados a admissão no 1º anno deverão requerel-a ao director, acompanhando a petição dos seguintes documentos:

a) Certificado de exame de admissão.

b) Certidão de idade que prove ter 12 annos completos para o curso integral e 14 para o normal.

c) Atestado medico de ser vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa.

d) Talão do pagamento da taxa de matricula.

Art. 221. Para os outros annos do curso basta o certificado de approvação do anno anterior e o talão do pagamento da taxa.

Paragrapho unico. O alumno reprovado em qualquer materia do anno fica sujeito a nova taxa de matricula no anno seguinte.

Art. 222. E' permittida a matricula em qualquer anno do curso integral, somente fazendo o alumno exame das materias do anno antecedente.

Art. 223. Os candidatos á matricula a uma ou mais materias farão previamente exame da materia ou materias que vierem do anno anterior.

Art. 224. No curso normal só haverá admissão ao 1º anno.

Art. 225. Os exames de provas escriptas e oraes de Portuguez e Arithmetica obedecerão ao processo estabelecido na parte 2ª (Escola Normal) Cap. 2º.

Art. 226. Não serão admittidos no 1º anno normal mais de 30 matriculandos, contados os repetentes.

Paragrapho unico. O numero dos matriculados no 1º anno integral será limitado apenas pela capacidade do estabelecimento.

Art. 227. A matricula será lançada em livro especial, para cada anno, separados os cursos e os termos assignados pelos matriculandos, encerrados no fim pelo secretario.

Art. 228. Encerradas as aulas e terminados os exames terão começo as grandes ferias.

CAPITULO IV

AULAS, REGIMEN, DISCIPLINA, RECOMPENSAS, EXAMES

ser o mais pratico e intuitivo possível e obedecendo-se, seriação das materias.

Art. 230. Feita a chamada e marcadas as faltas poderá o lente abonar as dos que entrarem até 10 minutos mais tarde.

As faltas até 5 poderão ser justificadas perante o director, e dahi até 39 pela Congregação, mediante documento valioso quando não se tratar de molestia, caso em que servirá a prova do atestado do facultativo assistente.

Art. 231. Os alumnos que derem 40 faltas durante o anno, assim justificadas, perderão o anno, e serão excluidos do curso, podendo obter nova matricula no anno seguinte.

Art. 232. A contagem e justificação das faltas pela Congregação far-se-á na ultima sessão da Congregação, devendo figurar na acta os nomes dos alumnos que tiverem perdido o anno.

Art. 233. Mensalmente serão feitas provas escriptas sobre a materia lida, cujas notas serão lançadas nas cadernetas.

Com relação ás faltas disciplinares e recompensas, prevalecem os arts. 52 e paragrapho, 53 e paragrapho, 54, 55 e paragraphos do Cap. 8º da parte segunda (E. Normal).

Art. 234. As notas de aproveitamento e conducta serão avaliadas por algarismos, correspondendo a nota má a 0; a soffrivel a 1, 2 e 3; a regular a 4; a boa a 5; a optima a 6.

EXAMES

Art. 235. Os exames far-se-ão por promoção e por provas finais, por materia em cada anno.

Art. 236. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por um ou mais annos, o seu exame se fará no ultimo. A passagem em uma disciplina será concedida por simples promoção.

Quanto á organização das mesas examinadoras, fiscalisação, processos de exames e julgamento, prevalecem no Athenaeu os arts. 61 e paragrapho, 62 e paragrapho, 63 e paragrapho, 64, 65, 66, e paragra-

CAPITULO V

FESSOAL DOCENTE

Art. 237. O pessoal docente do Athenaeu consta de lentes e professores, na forma da lei.

Art. 238. São deveres do pessoal docente :

- a) comparecer ás aulas pontualmente ;
- b) dar lições de accordo com o horario e o programma ;
- c) fazer a chamada dos alumnos ;
- d) apresentar á Congregação o programma de suas cadeiras para ser approvado na 1ª Congregação do anno, antes da abertura dos cursos ;
- e) Interrogar os alumnos na primeira meia hora da aula sobre a lição do dia anterior, e na outra meia hora explicar a do dia seguinte ;
- f) propor aos alumnos exercicios que desenvolvam a intelligencia e os incite ao trabalho ;
- g) ser o primeiro a entrar na aula e o ultimo a sair ;
- h) manter respeito, disciplina e decoro nas aulas ;
- i) ter uma caderneta mensal das notas dos seus alumnos na forma do modelo anexo ;
- j) recolher mensalmente á Secretaria as cadernetas de notas para servirem de base ás promoções e exames ;
- k) observar as instrucções deste regulamento e as recommendações do director, e auxiliar-o na manutenção da ordem ;
- l) comparecer á Congregação cujas actas assignará, assim como aos concursos e exames ;
- m) assignar diariamente o livro do ponto ;
- n) participar ao director o impedimento que o prohibe de funcionar ;
- o) informar ao director quaes os livros, mappas e materiaes outros necessarios ao ensino.

Art. 239. Ao preparador compete :

- a) ter todos os objectos pertencentes ao Gabinete de Sciencias Physicas e Naturaes em boa ordem e
- b) preparar as demonstrações practicas da lente.
- c) auxiliar o lente nas demonstrações practicas.
- d) assistir aos alumnos guiando-os nas demonstrações practicas.
- e) não consentir na sahida de nenhum objecto a

não ser para o serviço das aulas e dos exames, á requisição do lente, devendo recolhê-lo ao Gabinete logo que terminar a aula ou o exame.

f) fazer annualmente, depois de encerrados os exames, um arrolamento de todos os objectos do Gabinete.

CAPITULO VI

VANTAGENS E PENAS, PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 240. As vantagens e penas e o processo disciplinar referentes aos docentes do Atheneu constam da parte geral do Capitulo 4º, Parte segunda.

CAPITULO VII

PERMUTAS, SUBSTITUIÇÕES E LICENÇAS

Art. 241. Prevalecem para o Atheneu *mutatis mutandis* os artigos 25 e 26 do Capitulo 5º da Parte segunda.

CAPITULO VIII

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 242. O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de :

- 1 Director
- 1 Secretario
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro-Continuo
- 2 Bedeis

As attribuições administrativas e technicas do director da Escola Normal.

Art. 244. Em seus impedimentos, mesmo de 15 dias, o director será substituído pelo lente mais antigo, e nos maiores por quem for nomeado pelo Governo.

Art. 245. Ao secretario compete :

I. Auxiliar o director, substituindo-o nas ausencias de horas, na manutenção da ordem e da disciplina entre os alumnos.

II. Dirigir a sua Secretaria, distribuindo o serviço pelos seus auxiliares.

III. Encerrar até as 10 horas o ponto dos empregados administrativos.

IV. Organizar a escripturação do estabelecimento.

V. Redigir e fazer expedir a correspondencia official.

VI. Mandar passar as certidões, que assignará.

VII. Informar todas as petições que tiverem de ser submittidas a despacho do director.

VIII. Fornecer aos lentes no começo de cada mez as cadernetas de aulas.

IX. Annunciar pela imprensa as sessões da Congregação e assignar os editaes relativos ao estabelecimento.

X. Lançar em livro proprio as portarias de penas impostas aos alumnos.

XI. Convidar por editaes os alumnos que tiverem de ser chamados a exame.

XII. Publicar o resultado dos exames.

XIII. Assignar os termos de matriculas e certificados de exame.

XIV. Processar as folhas de pagamento do Atheneu.

XV. Ter sob sua fiscalisação a bibliotheca e o archivo, convenientemente catalogados.

XVI. Manter ordem e disciplina em sua Secretaria e dependencias.

Art. 242. Ao amanuense archivista compete :

I. Guardar e conservar os livros e papeis, e os editaes da imprensa, e registral-os.

III. Organizar as folhas de pagamento.

IV. Escripturnar com regularidade os livros a seu cargo.

V. Organizar as contas das despesas do expediente e apresental-as ao secretario.

VI. Fazer annualmente, depois dos exames, o inventario dos objectos do Atheneu, e auxiliar o preparador no inventario dos Gabinetes a seu cargo.

VII. Ter sob sua guarda o archivo, cujos documentos emmaçará em ordem chronologica.

VIII. Lavrar os contractos que fizer o director.

IX. Executar todos os trabalhos que lhe forem recommendados pelo director e pelo secretario, referentes ao serviço do estabelecimento e que estejam em suas attribuições.

Art. 247. Ao porteiro continuo cabe :

a) abrir a repartição meia hora antes da abertura dos cursos.

b) velar pelo asseio do estabelecimento e conservação dos moveis.

c) escripturar o livro do ponto, receber a correspondencia, transcrevel-a no livro da porta, exigindo recibo da que entregar, e encaminhar todos os papeis á Directoria.

d) franquear o ingresso ás auctoridades do Estado.

e) evitar reuniões na porta do estabelecimento.

f) levar ao conhecimento do director qualquer infracção do Regulamento.

g) dar destino á correspondencia official.

h) estar sempre presente, no seu posto.

i) executar as ordens dos inferiores referentes ao serviço.

Art. 248. Aos bedéis compete :

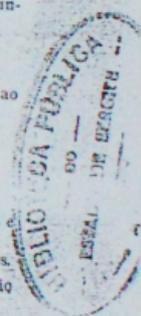
a) dar signal do começo e final das aulas.

b) abrir as salas de aulas e trancel-as limpas.

a) não consentir assuadas no periodo das aulas e nas suas proximidades.

c) cumprir as ordens do director e dos lentes.

Art. 249. Os bedéis e o porteiro se substituirão reciprocamente por designação do director.



CAPITULO IX

DA CONGREGAÇÃO

Art. 250. O director, os lentes e os professores constituirão a Congregação que funcionará com a maioria dos seus membros.

Paragrapho unico. Nas sessões solennes poderá funcionar com qualquer numero de membros.

Art. 251. Quanto ao mais relativo á Congregação, attribuições, deveres, deliberações, prevalecem as disposições contidas no Cap. 7º da parte 2ª.

Art. 252. As faltas do pessoal docente sujeitas ao processo disciplinar serão julgadas pela Congregação, observando-se *mutatis mutandis* o estabelecido para os docentes da Escola Normal.

CAPITULO X

ORGANISAÇÃO MATERIAL

Art. 253. O Atheneu Sergipense funcionará em edificio apropriado. Além do mobiliario indispensavel terá para a escripturação os livros exigidos para a Escola Normal e mais os que forem precisos, attenta a natureza do curso, como sejam: 5 livros para matricula do curso integral, 1 para cada anno + 4 para matricula no curso normal, 1 para cada anno; 2 para termos de promoções, 1 para cada curso; 2 para termos de exames finais, 1 para cada anno, etc.

CAPITULO XI

PROVIMENTO DAS CADEIRAS

por concurso, anunciado pelo director com 60 dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorogado por mais 60 dias, depois do qual, ninguem se inscrevendo, o Governo poderá preencher livremente a cadeira.

Art. 255. Os concursos no Atheneu obedecerão ás mesmas normas e preceitos regulamentares dos da Escola Normal (Parte 2ª).

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 256. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular frequentado por alumnos do Atheneu.

Art. 257. Serão eliminados os alumnos que durante dois annos consecutivos forem reprovados em exame final ou de promoção de qualquer materia.

Art. 258. Os alumnos que por motivo justo e provido perante o director não tiverem podido fazer exame em Novembro, poderão faz-lo em Fevereiro, antes do novo anno lectivo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 259. As materias que em virtude da nova distribuição passarem para outras series, serão continuadas pelos alumnos que não hajam feito exame delias no anno anterior, como se promovidos fossem.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 9 de Janeiro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

Francisco Monteiro d' Almeida.

CADERNETA de notas para a Escola Normal e o Athenou.

Instruções

1.º Ver em linhas alternadas para dar lugar ás observações.

2.º — REGRAS :

- a) Tirar a *frequencia media*, divide-se a somma dos comparecimentos pelo numero de dias lectivos de cada mez.
- b) O numero de comparecimento obtém-se multiplicando o numero de alumnos matriculados pelo numero de dias lectivos e subtrahese do producto o numero das faltas.
- c) Tirar a *media do aproveitamento* de cada alumno, em cada mez, sommam-se todos os algarismos que representam as notas e divide-se a somma pelo numero de lições ou chamadas.
- d) As *notas* são marcadas, cada dia, com o algarismo 1, ou um simples traço. Basta sommal-as para ter o numero mensal.

CADERNETA DE NOTAS DA AULA DE _____ (DA ESCOLA NORMAL OU DO APRENDIZ) DURANTE O _____ LENTE (OU O PROFESSOR)

206

N.º de ordem	NON.	S.	FALTAS	Somma das faltas	COMPORTAMENTO APROVEITAMENTO	Media do aproveitamento	Dias lectivos	ASSUMPLOS DAS LICÇÕES DE CADA DIA

207

TABELLA

dos vencimentos do pessoal administrativo e docente do Athenou Sergipe

ENSINO SECUNDARIO			
Pessoal administrativo			
1 Director	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 Secretario	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
1 Amanuense-archivista	933\$534	466\$666	1:400\$000
1 Porteiro-continuo	746\$667	373\$333	1:120\$000
2 Bedeis (cada)	600\$000	300\$000	900\$000
PESSOAL DOCENTE			
17 Lentes (cada)	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1 Lente de Pedagogia e Methodologia	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 Professores (cada)	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 Preparador	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Janeiro de 1915.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.